



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

## BOLETIM INFORMATIVO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA ( Relator 1)  
Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO ((Presidente e Relatora 2)  
Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO  
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: [www.jfdf.jus.br](http://www.jfdf.jus.br) E-mail: [trdf@trf1.jus.br](mailto:trdf@trf1.jus.br)

ANO I

Brasília-DF, 13 de Outubro de 2017  
- Sexta-feira -

N.13

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

### - RELATORIA 1

PROCESSO Nº 0029084-07.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO IMEDIATO DOS VALORES DECORRENTES DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91, ALTERADA PELA LEI Nº 9.876/99. INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURADO. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15/4/2010. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DE 5 ANOS A CONTAR DE 15/4/2010. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

**Relatório.** Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-o a pagar o valor resultante da revisão da renda mensal inicial - RMI do auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do cumprimento de sentença.

Alega o Recorrente a falta de interesse processual, em virtude do acordo celebrado na Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, e, conseqüentemente, da existência de um cronograma de pagamento administrativo. Argui a prescrição das parcelas vencidas a mais de 5 anos, contados da data do ajuizamento, nos termos art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, na hipótese de manutenção da condenação, a correção monetária e os juros moratórios devem ser arbitrados de acordo com art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09.

**Voto.** A parte autora possui interesse processual em postular, em juízo, o pagamento de parcelas pretéritas a

título de revisão de benefício, em razão da existência de previsão de pagamento para data futura, de acordo com o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010. É notório que subsiste interesse processual relativo à obrigação de pagar do INSS, haja vista a ausência de prova de pagamento de tais prestações vencidas. Ademais, não se pode olvidar de que, no caso concreto, o direito postulado resulta da aplicação de regra prevista em lei, o que legitima a propositura da presente ação.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização consolidou o entendimento de que, apesar de haver a previsão de pagamento no âmbito administrativo, persiste a caracterização do interesse processual em litigar, conforme excerto da ementa a seguir transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. [...] **Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação***

coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. [...]. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) (grifei)

No presente caso, a parte Autora obteve a concessão de auxílio-doença, com data de início do benefício – DIB fixada em 14/01/2005, conforme consulta ao sistema PLENUS, e pretende a revisão do salário-de-benefício e da RMI do seu benefício, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.876/99. Ademais, observa-se que foram apuradas a existência de diferenças a serem pagas em data futura, o que caracteriza, portanto, o seu interesse processual, cujo pagamento está previsto para 05/2021 (docs. anexo).

Todavia, a pretensão de recebimento imediato do valor decorrente da revisão administrativa encontra-se fulminada pela prescrição, haja vista que a Turma Nacional de Uniformização consolidou o entendimento de que o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010, constituiu o ato inequívoco de reconhecimento administrativo extrajudicial de revisão de benefício por incapacidade concedido a partir de 29/11/1999, culminando na interrupção da prescrição, por restar caracterizada a renúncia tácita da prescrição das parcelas vencidas, desde que a pretensão não esteja alcançada pela decadência e que a ação seja ajuizada até 15/4/2015, consoante se depreende do excerto da ementa a seguir transcrita:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão

de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. [...] Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". [...] Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016.) (grifei)

Assim, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas ora postuladas, pois houve o transcurso de mais de 5 anos entre a edição do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010 e a propositura da ação em 06/5/2016, sem prejuízo da satisfação do crédito no âmbito administrativo em consonância com

o cronograma de pagamento decorrente da transação judicial entre o INSS e o MPF na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Incabível condenação em honorários advocatícios. (art. 55, da Lei 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. **(por maioria, vencido o Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo – Data do Julgamento 31/08/2017)**

**PROCESSO Nº 0013014-46.2015.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE**

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**Relatório.** Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, do NCP.

**Voto.** A sentença recorrida extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de não ter sido cumprida a determinação judicial que ordenou a emenda da petição inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora foi intimada para emendar a inicial, devendo apresentar documentos para comprovar os fatos constitutivos do seu direito, o que efetivamente não foi cumprido, justificando o indeferimento da petição inicial e, por conseguinte a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I c/c 321, parágrafo único, do NCP.

Em seu recurso, entretanto, a parte Autora limitou-se a sustentar a nulidade da sentença, reputando indevida a extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do NCP, sem contudo, atacar os fundamentos da sentença recorrida, o que se deu com base no inciso I, daquele artigo, e não no III.

**A fundamentação do recurso é parte imprescindível do seu conteúdo (CPC CPC/2015, art. 1.010, II e III). Esta fundamentação, por sua vez, deve voltar-se contra os fundamentos da sentença, de sorte a se explicitar as razões pelas quais o julgado recorrido deve ser modificado, até porque o recurso de apelação tem por**

**objetivo impugnar a sentença para sua substituição, por nova solução (CPC/2015, arts. 1.002 e 1.008).**

Assim, diante da ausência de fundamento recursal, configura-se a inobservância ao pressuposto de admissibilidade previsto nos incisos II e III, do art. 1.010, CPC/2015, impondo-se o não conhecimento do recurso. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO RIO DE JANEIRO, EXTINTO DISTRITO FEDERAL. ISONOMIA SALARIAL COM SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. ART. 1.010, II E III, DO NCP. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. **Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional no sentido de não se conhecer de recurso em que veiculadas razões de cunho genérico ou dissociadas da realidade fático-processual, de modo que não infirmam os fundamentos adotados na decisão judicial impugnada, o que equivale à ausência de razões recursais, em manifesta afronta aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 1.010, II e III, do NCP. 2. Em que pese ter havido, na sentença, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, com fulcro no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, limitou-se o autor a insistir no seu suposto direito à isonomia de remuneração com os militares das Forças Armadas, com alegações genéricas, incapazes de contradizer os fundamentos da decisão recorrida, não se desincumbindo do ônus de tecer argumentos fáticos e jurídicos hábeis a permitir a reforma do julgado. 3. Apelação não conhecida.***

(AC 0001074-18.2006.4.01.3815 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 22/07/2016) (grifei)

Logo, carecendo o recurso de razões direcionadas à contrariedade dos fundamentos da sentença, impõe-se reconhecer a inexistência de razões recursais e, portanto, não sendo possível conhecer do recurso.

**Recurso não conhecido. Sentença mantida.**

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela parte Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, tendo em vista a gratuidade de Justiça (CPC/2015, art. 98, §3º). **(à unanimidade - data do julgamento: 14/09/2017)**

**PROCESSO Nº 0041840-82.2015.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

**E M E N T A**

**LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO. RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO EXCLUSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPERIOR A DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO DO CÔMPUTO DA RENDA FAMILIAR. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO NO JULGAMENTO DO REsp 1.355.052/SP. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício prestação continuada ao idoso.

Argui a Recorrente que o núcleo familiar é constituído por 6 (seis) pessoas. Assevera renda familiar é de R\$ 1.888,00, sendo R\$ 1.100,00 provenientes da aposentadoria de seu cônjuge e R\$ 788,00 oriundos da bolsa do Programa Jovem Aprendiz. Sustenta que deve ser excluído o valor de 1 (um) salário mínimo dos proventos do cônjuge, nos termos do art. 34, da Lei nº 10.741/03, resultando em renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Aduz que o estudo socioeconômico concluiu que a família encontra-se em situação de vulnerabilidade.

**Voto.** O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, tem por objetivo auxiliar pessoa com deficiência ou idoso que não possua meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. No caso específico do idoso, é necessário ter idade igual ou maior que 65 anos e a hipossuficiência socioeconômica (miserabilidade).

No presente caso, o requisito etário restou atendido, pois a parte Autora possuía mais de 65 anos na data da propositura da ação (08/01/1946).

Quanto ao requisito de miserabilidade, da análise do laudo socioeconômico, registrado em 13/10/2015, verifica-se que o núcleo familiar da parte Autora é constituído por 6 (seis) pessoas. A renda familiar mensal informada era de R\$ 1.100,00, resultante dos proventos de aposentadoria do cônjuge, e, por conseguinte, a renda *per capita* era de R\$ 183,33, sendo, portanto, inferior a R\$ 197,00, cujo valor correspondia a ¼ do salário mínimo à época.

E, no que tange à alegação de desconto do valor de 1 (um) salário mínimo dos proventos do cônjuge da renda familiar, não merece acolhida, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de exclusão do benefício previdenciário ou assistencial que corresponda a 1 (um) salário mínimo recebido por pessoa idosa para fins de aferir a vulnerabilidade socioeconômica no julgamento do REsp 1.355.052/SP, sob a sistemática do recurso repetitivo (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Contudo, no caso concreto, o valor dos proventos é superior a 1 (um) salário mínimo e, por isso, deve ser computado no cálculo da renda *per capita*.

Todavia, nas razões recursais, a parte Autora afirma que a renda familiar era de R\$ 1.888,00, correspondendo à soma do valor da aposentadoria do cônjuge com o da bolsa de R\$ 788,00 do Programa Jovem Aprendiz recebida pelo neto, porém a referida importância não deve ser considerada como renda familiar, conforme regra contida no art. 20, §9º, da Lei nº 8.742/93.

Assim, impõe-se reconhecer que a parte Autora tem direito ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, tendo em vista que o preenchimento dos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

**Recurso da parte Autora provido. Sentença reformada.**

Incabível condenação em honorários advocatícios. (art. 55, da Lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade - data do julgamento: 14/09/2017)

**PROCESSO Nº 0050718-59.2016.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

**E M E N T A**

**PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, III, do NCPC.

Sustenta a Recorrente a ausência de fundamentação da decisão de extinção do feito, bem assim que não houve descumprimento do despacho que determinou a apresentação de declaração quanto à inexistência de

ações idênticas ajuizadas na Seção Judiciária de seu domicílio.

**Voto.** Compulsando os autos, verifica-se que, ao ser intimada para emendar a inicial, a fim de indicar corretamente o valor atribuído à causa e apresentar declaração referente à inexistência de ação com o mesmo objeto da presente causa na seção/subseção judiciária de seu domicílio, a parte Autora requereu a dilação do prazo para apresentar planilha atualizada dos valores pleiteados, bem como apresentou extrato referente às ações ajuizadas em seu nome na Seção Judiciária de seu domicílio (Petição registrada em 04/10/2016).

Na sequência, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que *“não tendo sido cumprida a determinação judicial, deixando a parte autora de juntar aos autos, documentos essenciais conforme determinado em despacho, incide na espécie, o disposto no art. 485, III, do CPC”*.

Assim, ainda que se possa admitir que tenha havido indeferimento implícito do pedido de dilação de prazo, a extinção do processo não poderia ser, *data venia*, pela regra do art. 485, III, do NCPC, e sim, por outro motivo, ainda que de indeferimento da inicial ou de improcedência do pedido.

**Recurso provido. Sentença reformada para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem.**

Incabível condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade - data do julgamento: 14/09/2017)

**PROCESSO Nº 0051874-19.2015.4.01.3400  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 8.627/93. DECRETO Nº 84.669/80. REQUISITOS LEGAIS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O INTERSTÍCIO, CONTADO DA DATA DE INGRESSO DO SERVIDOR NO ÓRGÃO. RECONHECIMENTO EXPRESSO. DECRETO 8.282 DE 03 DE JULHO DE 2014, ARTIGO 5º. EFEITOS RETROATIVOS À JULHO DE 2014. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. COMPETÊNCIA DO JEF-DF CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA INALTERADA.**

**Relatório:** Trata-se de recurso interposto pela Ré contra sentença que julgou procedente o pedido *“para declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais da parte autora a data de ingresso no órgão, observando-se a situação individual, bem como condenar a União a pagar as diferenças decorrentes, observando-se a prescrição”*.

Preliminarmente, pugna a Recorrente pelo reconhecimento da incompetência absoluta dos Juizados Especiais para processar e julgar a causa. No mérito, sustenta que a progressão almejada pelo autor não se realize automaticamente, sendo o cumprimento do interstício mínimo apenas um dos pressupostos.

**Voto:** Nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal.

Contudo, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar e julgar feito no qual os autores, integrantes da carreira da Polícia Rodoviária Federal - PRF, requerem a concessão de progressão funcional desde a data em que completados os requisitos legais e o conseqüente pagamento das diferenças salariais decorrentes, eis que não se compreende no objeto da referida ação qualquer declaração de nulidade acerca de ato administrativo.

Preliminar de incompetência absoluta afastada.

Não merece acolhida a preliminar de incompetência territorial arguida pela ré, uma vez que a Seção Judiciária do Distrito Federal é o foro de competência geral para o julgamento das causas contra a União, ainda que o Autor resida em localidade diversa do Distrito Federal, cabendo-lhe optar a respeito (CF, art. 109, § 2º).

No mérito, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 8.627/93, até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460/921, a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de

1 Art. 24. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga.

1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

Não tendo havido a aprovação do regulamento mencionado na Lei nº 8.460/92, conclui-se que as disposições do Decreto 84.669/80 deveriam, pelo menos

em princípio, regular a promoção e progressão funcional dos policiais rodoviários federais.

O artigo 6º do Decreto nº 84.669/80 dispõe que o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento), e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (por antiguidade). O artigo 7º, por sua vez, estabelece que, para efeito da progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

O § 2º do artigo 10 do Decreto regulamentador estabelece que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, **o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.**

Por fim, o artigo 19 reza que os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

No que se refere à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, importa registrar que **o Decreto nº 84.669/80 não contrariou a lei regulamentada, nem regulamentou matéria sob a reserva legal**, já que a lei não estipulou os requisitos e critérios para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo competência para regulamentar a matéria.

Entretanto, o regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional, mas encontra limites no respeito aos direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores.

**O Decreto 84669/80, ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, acaba por violar o princípio da isonomia, por estabelecer tratamento igual aos desiguais.** Em outras palavras, o ato regulamentador confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes, quando, na verdade, deveria fixar a eficácia da progressão funcional com a observância individual de cada servidor.

Se aplicada a interpretação defendida pela União, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Com efeito, aplicando tal entendimento, pode-se chegar a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro que

complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, simplesmente pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.

Considerando que **os critérios do Decreto 84.669/80 não atendem às situações individualizadas dos servidores que completam os requisitos para progressão em épocas distintas, tem-se que o referido regulamento não foi recepcionado pela atual ordem constitucional, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores (art. 10 e art. 19), por ser atentatório ao princípio da isonomia**, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal.

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao analisar caso semelhante ao presente (progressão funcional dos Policiais Federais), uniformizou entendimento no seguinte sentido: *"O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício"* (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011).

Assim, os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira de Policial Rodoviário Federal devem retroagir ao momento em que o servidor completou o interstício de 12 meses ou 18 meses de efetivo exercício, **contado da data de ingresso no Órgão** e, assim, sucessivamente, até que chegue ao final da carreira.

Por fim, além de toda fundamentação acima, cumpre ressaltar que a Presidência da República expediu o Decreto 8.282, de 03 de julho de 2014, regulamentado pela Portaria 2.778 em 14 de setembro de 2015, prevendo em seu artigo 5º que **"O interstício necessário para a progressão e promoção será computado em dias, contado da data de entrada em exercício do servidor no cargo e descontadas as ausências e afastamentos do servidor que não forem considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício"**, de modo que, tendo sido reconhecido pela Administração o direito à progressão funcional a partir

do ingresso do servidor aos Quadros da Polícia Rodoviária Federal, acomodada se encontra a matéria nesses autos discutida, no mesmo sentido já reconhecido pela jurisprudência.

Recurso da parte Ré improvido. Sentença mantida para confirmar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal a data de ingresso do servidor no órgão, observada a situação individual de cada autor e o possível ajustamento no âmbito da Administração, inclusive considerando os efeitos retroativos previsto na Portaria 2.778/2015 a partir de julho de 2014.

#### **Recurso improvido. Sentença confirmada.**

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido no valor de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade - data do julgamento: **14/09/2017**)

**PROCESSO Nº 0057523-28.2016.4.01.3400**

**RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### **E M E N T A**

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. LEI 7.713/88, ART. 6º, XIV. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA CONFIRMADA.**

**RELATÓRIO.** Trata-se de Recurso Inominado interposto pela União/Fazenda Nacional contra a sentença que julgou procedente o pedido de isenção de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria/reforma/pensão percebidos pela parte Autora, por ser portadora de "cardiopatia grave".

Sustenta a Fazenda Nacional ser indevida a isenção pois a parte Autora não comprovou, por meio de relatório médico oficial da União/Estados/Municípios ter sido sua aposentadoria conferida em razão de uma das enfermidades previstas no artigo 6º, XIV, da Lei 7713/88, e nisso considerando-se que as hipóteses isençionais devem ser interpretadas restritivamente, na forma do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões da Autora pugnando pela confirmação da sentença.

**VOTO.** O artigo 6º, XIV, da Lei 7713/88, na redação da Lei 11.052/04, dispõe:

*" Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*.....*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"* (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

Da leitura do dispositivo evidencia-se ser desarrazoada a resistência manifestada pela Fazenda Nacional no caso concreto, na medida em que a isenção do imposto de renda na hipótese dá-se pelo só fato de o contribuinte ser portador de uma das enfermidades descritas pela lei, nenhuma previsão legal havendo quanto à necessidade de uma daquelas enfermidades ter sido a causa da aposentadoria em que se encontra o contribuinte. Até porque, muito pelo contrário, a isenção incide "*mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.*"

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC/73 (arts. 371 e 479 do NCPC), é livre na apreciação das provas. Precedentes: REsp 1593845/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016; AgRg no REsp 1160742/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010.

Com efeito, a documentação acostada aos autos demonstra que parte Autora foi acometida de cardiopatia grave, pelo que se impõe reconhecer o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos percebidos na condição de aposentado/pensionista.

#### **Improvemento do recurso. Sentença confirmada.**

A União/Fazenda Nacional deverá pagar honorários de advogado de 10% sobre o valor da condenação (Lei 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade - data do julgamento: 14/09/2017)

**PROCESSO Nº 0062927-94.2015.4.01.3400**

**RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INMET. ENQUADRAMENTO NA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. LEI 12.702/2012. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, CF/88. SÚMULA VINCULANTE Nº 43/STF. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

**Relatório.** Trata-se de Recurso Inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de servidor do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET, que objetiva o reconhecimento do direito de opção para integrar a nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei nº 12.702/2012. Preliminarmente, requer o sobrestamento do processo em razão do ajuizamento de ações coletivas, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, alega a Recorrente que os servidores que já se encontravam em exercício no INMET, na data de vigência da Lei nº 12.702/2012, não poderiam fazer opção pela carreira de Ciência e Tecnologia, tendo em vista que houve criação de nova carreira, para cujo ingresso se exige a aprovação em concurso público.

**Voto.** De início, quanto à preliminar arguida pela União, importa observar que, o ajuizamento de ação coletiva não induz litispendência para a ação individual. Precedentes do STJ: AgRg no Resp 1360502/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/04/2013; AgRg no REsp 813282/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTI, SEXTA TURMA, DJe 10/08/2009.

No que tange à prescrição quinquenal, verifica-se a ausência de interesse recursal da Recorrente, porquanto a sentença combatida já limitou os efeitos financeiros decorrentes da aplicação do reajuste ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

No mérito, A Lei nº 12.702/2012, decorrente da conversão da MP nº 568/2012, dando nova redação à Lei 8.691/93, incluiu o INMET no Plano de Carreiras da área de Ciência e Tecnologia. Confira-se:

*Art. 6º A Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 1º (...)*

*§ 1º (...)*

*XXXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e*

*XXXII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

Posteriormente, a redação do § 3º, do art. 1º, da Lei nº 8.691/93 foi alterada pela Lei nº 12.823/2013, prevendo que “o disposto nos arts. 26, 27 e 28 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º”.

Assim, mesmo após a alteração do dispositivo, aos servidores do INMET não seriam aplicadas as disposições dos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/93, de modo que os servidores que já se encontravam em exercício no órgão, na data da vigência da Lei nº 12.702/2012, não poderiam fazer opção pela Carreira da Ciência e Tecnologia.

Tal discriminação não atenta contra o princípio da isonomia, uma vez que a inclusão do INMET (órgão integrante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) na área de Ciência e Tecnologia somente foi efetivada por força da MP 568/2012, convertida na Lei 12.702/2012. Desse modo, não há que se falar em direito incorporado ao patrimônio jurídico do Autor, pois a mesma lei que incluiu o INMET na carreira de Ciência e Tecnologia também dispôs que os servidores em exercício no órgão não poderiam manifestar opção pela aludida carreira.

Ademais, considerando que o INMET não integrava a carreira de Ciência e Tecnologia, por óbvio, os servidores então lotados naquele órgão não ocupavam cargo que tivesse correspondência com a área de Ciência e Tecnologia.

É de se reconhecer, ainda, que houve a criação de nova carreira no âmbito do INMET, cujo ingresso exige a aprovação em concurso público, sendo que assegurar à parte Autora o direito de opção pela carreira de Ciência e Tecnologia importaria em ofensa ao disposto no art. 37, II, da Constituição de 1988.

Há que se considerar, também, que a pretensão da parte Autora encontra óbice no teor da Súmula Vinculante nº 43, do STF: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

**Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido.**

Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade - data do julgamento: 14/09/2017)

**PROCESSO Nº 0066992-98.2016.4.01.3400**

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 8.627/93. DECRETO Nº 84.669/80. REQUISITOS LEGAIS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O INTERSTÍCIO, CONTADO DA DATA DE INGRESSO DO SERVIDOR NO ÓRGÃO. RECONHECIMENTO EXPRESSO. DECRETO 8.282 DE 03 DE JULHO DE 2014, ARTIGO 5º. EFEITOS RETROATIVOS À JULHO DE 2014. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. COMPETÊNCIA DO JEF-DF CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA INALTERADA.

**Relatório:** Trata-se de recurso interposto pela Ré contra sentença que julgou procedente o pedido “*para declarar como marco inicial para contagem do interstício de progressão funcional dos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal a data de investidura do servidor público no cargo efetivo integrante do quadro de pessoal do DPRF, devendo ser observada esta data como parâmetro pra cômputo dos interstícios subsequentes para progressão na carreira*” e condená-la a “*promover o reenquadramento funcional da parte Autora e pagar as diferenças remuneratórias decorrentes, devidas a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No que concerne aos juros e correção monetária, até 2009 deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 29 de junho de 2009, deve ser aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009*”. Preliminarmente, pugna a Recorrente pelo reconhecimento da incompetência absoluta dos Juizados Especiais para processar e julgar a causa. No mérito, sustenta que o Decreto 84.669/80 foi devidamente recepcionado pela Constituição de 1988, não havendo que se falar em violação aos princípios da isonomia e da legalidade, defendendo que os parâmetros estabelecidos no regulamento visam promover a isonomia entre os servidores e a eficiência da execução do serviço público. Por fim, requer a fixação da correção monetária e juros nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

**Voto:** Nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Contudo, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar e julgar feito no qual os autores, integrantes da carreira da Polícia Rodoviária Federal - PRF, requerem a concessão de progressão

funcional desde a data em que completados os requisitos legais e o conseqüente pagamento das diferenças salariais decorrentes, eis que não se compreende no objeto da referida ação qualquer declaração de nulidade acerca de ato administrativo. Preliminar de incompetência absoluta afastada.

No mérito, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 8.627/93, até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460/921, a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

1 Art. 24. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga.

Não tendo havido a aprovação do regulamento mencionado na Lei nº 8.460/92, conclui-se que as disposições do Decreto 84.669/80 deveriam, pelo menos em princípio, regular a promoção e progressão funcional dos policiais rodoviários federais.

O artigo 6º do Decreto nº 84.669/80 dispõe que o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento), e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (por antiguidade). O artigo 7º, por sua vez, estabelece que, para efeito da progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

O § 2º do artigo 10 do Decreto regulamentador estabelece que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, **o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.**

Por fim, o artigo 19 reza que os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

No que se refere à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, importa registrar que **o Decreto nº 84.669/80 não contrariou a lei regulamentada, nem regulamentou matéria sob a reserva legal**, já que a lei não estipulou os requisitos e critérios para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo competência para regulamentar a matéria.

Entretanto, o regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional, mas encontra limites no respeito aos direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores.

**O Decreto 84669/80, ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, acaba por violar o princípio da isonomia, por estabelecer tratamento igual aos desiguais.** Em outras palavras, o ato regulamentador confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes, quando, na verdade, deveria fixar a eficácia da progressão funcional com a observância individual de cada servidor.

Se aplicada a interpretação defendida pela União, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Com efeito, aplicando tal entendimento, pode-se chegar a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, simplesmente pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.

**Considerando que os critérios do Decreto 84.669/80 não atendem às situações individualizadas dos servidores que completam os requisitos para progressão em épocas distintas, tem-se que o referido regulamento não foi recepcionado pela atual ordem constitucional, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores (art. 10 e art. 19), por ser atentatório ao princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal.**

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao analisar caso semelhante ao presente (progressão funcional dos Policiais Federais), uniformizou entendimento no seguinte sentido: *“O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial*

*Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício”* (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011).

Assim, os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira de Policial Rodoviário Federal devem retroagir ao momento em que o servidor completou o interstício de 12 meses ou 18 meses de efetivo exercício, **contado da data de ingresso no Órgão** e, assim, sucessivamente, até que chegue ao final da carreira.

Por fim, além de toda fundamentação acima, cumpre ressaltar que a Presidência da República expediu o Decreto 8.282, de 03 de julho de 2014, regulamentado pela Portaria 2.778 em 14 de setembro de 2015, prevendo em seu artigo 5º que **“O interstício necessário para a progressão e promoção será computado em dias, contado da data de entrada em exercício do servidor no cargo e descontadas as ausências e afastamentos do servidor que não forem considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício”**, de modo que, tendo sido reconhecido pela Administração o direito à progressão funcional a partir do ingresso do servidor aos Quadros da Polícia Rodoviária Federal, acomodada se encontra a matéria nesses autos discutida, no mesmo sentido já reconhecido pela jurisprudência.

Recurso da parte Ré improvido. Sentença mantida para confirmar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal a data de ingresso do servidor no órgão, observada a situação individual de cada autor e o possível ajustamento no âmbito da Administração, inclusive considerando os efeitos retroativos previsto na Portaria 2.778/2015 a partir de julho de 2014.

Quanto à impugnação da Ré no que se refere à correção monetária e juros de mora, requerendo a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09, não se vislumbra interesse recursal a respeito, já que a sentença determinou os mesmos parâmetros pleiteados no recurso, nos seguintes termos: *“No que concerne aos juros e correção monetária, até 2009 deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 29 de junho de 2009, deve ser aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.”*

**Recurso improvido. Sentença confirmada.**

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido no valor de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade - data do julgamento: 14/09/2017)

**PROCESSO Nº 0068622-29.2015.4.01.3400**

**RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEPLAC. ENQUADRAMENTO NA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. LEI 12.702/2012. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**Relatório.** Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de servidor da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, que objetiva o reconhecimento do direito de opção para integrar a nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei nº 12.702/2012.

**Voto.** A sentença recorrida julgou procedente o pedido, para “garantir à parte autora o direito ao enquadramento no Plano de Carreira da Área de Ciência e Tecnologia previsto na Lei 8.691/93, a partir de 08/08/2012 (quando publicada a Lei 12.702/2012), em classe e padrão compatíveis com aqueles que ocupa, sendo-lhe estendidas todas as vantagens financeiras daí decorrentes”.

Em seu recurso, entretanto, a União refere que o pedido inicial objetiva o enquadramento da parte autora, vinculada ao INMET, à estrutura remuneratória da carreira de Ciência e Tecnologia, limitando-se a discorrer a respeito da incorporação do INMET ao rol dos órgãos que compõem o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades integrantes da área de Ciência e Tecnologia, o que não constitui objeto dos autos, uma vez que o Autor é servidor público da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira- CEPLAC.

**A fundamentação do recurso é parte imprescindível do seu conteúdo (CPC/73, art. 514, II e CPC/2015, art. 1.010, II e III). Esta fundamentação, por sua vez, deve voltar-se contra os fundamentos da sentença, de sorte a se explicitar as razões pelas quais o julgado recorrido deve ser modificado, até porque o recurso de apelação tem por objetivo impugnar a sentença para sua substituição, por nova solução (CPC/73, arts. 505 e 512 e CPC/2015, arts. 1.002 e 1.008).**

Assim, diante da ausência de fundamento recursal, configura-se a inobservância ao pressuposto de admissibilidade previsto no inciso II, do art. 514, do

CPC/73 (art. 1.010, CPC/2015), impondo-se o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO RIO DE JANEIRO, EXTINTO DISTRITO FEDERAL. ISONOMIA SALARIAL COM SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. ART. 1.010, II E III, DO NCP. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. **Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional no sentido de não se conhecer de recurso em que veiculadas razões de cunho genérico ou dissociadas da realidade fático-processual, de modo que não infirmam os fundamentos adotados na decisão judicial impugnada, o que equivale à ausência de razões recursais, em manifesta afronta aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 1.010, II e III, do NCP. 2. Em que pese ter havido, na sentença, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, com fulcro no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, limitou-se o autor a insistir no seu suposto direito à isonomia de remuneração com os militares das Forças Armadas, com alegações genéricas, incapazes de contradizer os fundamentos da decisão recorrida, não se desincumbindo do ônus de tecer argumentos fáticos e jurídicos hábeis a permitir a reforma do julgado. 3. Apelação não conhecida.***

(AC 0001074-18.2006.4.01.3815 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 22/07/2016) (grifei)

Logo, carecendo o recurso de razões direcionadas à contrariedade dos fundamentos da sentença, impõe-se reconhecer a inexistência de razões recursais e, portanto, não sendo possível conhecer do recurso.

**Recurso não conhecido. Sentença mantida.**

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela parte Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. (à unanimidade - data do julgamento: 14/09/2017)

**PROCESSO Nº 0074007-21.2016.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**Relatório.** Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, do NCPC.

**Voto.** A sentença recorrida extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de não ter sido cumprida a determinação judicial que ordenou a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora foi intimada para emendar a inicial, devendo apresentar as fichas financeiras, o que efetivamente não foi cumprido, justificando o indeferimento da petição inicial e, por conseguinte a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I c/c 321, parágrafo único, do NCPC.

Em seu recurso, entretanto, a parte Autora limitou-se a sustentar a nulidade da sentença, reputando indevida a extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do NCPC, sem contudo, atacar os fundamentos da sentença recorrida, o que se deu com base no inciso I, daquele art. 485, e não no III.

**fundamentação do recurso é parte imprescindível do seu conteúdo (CPC/2015, art. 1.010, II e III). Esta fundamentação, por sua vez, deve voltar-se contra os fundamentos da sentença, de sorte a se explicitar as razões pelas quais o julgado recorrido deve ser modificado, até porque o recurso de apelação tem por objetivo impugnar a sentença para sua substituição, por nova solução (CPC/2015, arts. 1.002 e 1.008).**

Assim, diante da ausência de fundamento recursal, configura-se a inobservância ao pressuposto de admissibilidade previsto nos incisos II e III, do art. 1.010, CPC/2015, impondo-se o não conhecimento do recurso. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO RIO DE JANEIRO, EXTINTO DISTRITO FEDERAL. ISONOMIA SALARIAL COM SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. ART. 1.010, II E III, DO NCPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional no sentido de não se conhecer de recurso em que veiculadas razões de cunho genérico ou*

*dissociadas da realidade fático-processual, de modo que não infirmam os fundamentos adotados na decisão judicial impugnada, o que equivale à ausência de razões recursais, em manifesta afronta aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 1.010, II e III, do NCPC. 2. Em que pese ter havido, na sentença, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, com fulcro no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, limitou-se o autor a insistir no seu suposto direito à isonomia de remuneração com os militares das Forças Armadas, com alegações genéricas, incapazes de contradizer os fundamentos da decisão recorrida, não se desincumbindo do ônus de tecer argumentos fáticos e jurídicos hábeis a permitir a reforma do julgado. 3. Apelação não conhecida.*

(AC 0001074-18.2006.4.01.3815 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 22/07/2016) (grifei)

Logo, carecendo o recurso de razões direcionadas à contrariedade dos fundamentos da sentença, impõe-se reconhecer a inexistência de razões recursais e, portanto, não sendo possível conhecer do recurso.

**Recurso não conhecido. Sentença mantida.**

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela parte Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, tendo em vista a gratuidade de Justiça (CPC/2015, art. 98, §3º). (à unanimidade - data do julgamento: 14/09/2017)

**PROCESSO Nº 0001430-79.2015.4.01.3400**

**RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### **EMENTA**

**LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO. RENDA PER CAPITA FAMILAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício prestação continuada ao idoso.

Argui a Recorrente que a renda *per capita* é insuficiente para o sustento do núcleo familiar de 4 (quatro) pessoas. Sustenta que os proventos de aposentadoria recebidos pelo seu cônjuge no valor de 1 (um) salário mínimo não deve ser computado na renda familiar, nos termos do art. 34, da Lei nº 10.741/03. Assevera que a

renda familiar totaliza R\$ 1.957,12, sendo R\$ 880,00 (aposentadoria) e R\$ 1.077,12 (remuneração do filho), cuja renda *per capita*, apesar de superar  $\frac{1}{2}$  do salário mínimo é insuficiente. Postula, por fim, a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso desde a data do requerimento administrativo ou da propositura desta ação.

**Voto.** O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, tem por objetivo auxiliar pessoa com deficiência ou idoso que não possua meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. No caso específico do idoso, é necessário ter idade igual ou maior que 65 anos e a hipossuficiência socioeconômica (miserabilidade).

No presente caso, o requisito etário restou atendido, pois a parte Autora possuía mais de 65 anos na data da propositura da ação (18/11/1947).

Quanto ao requisito de miserabilidade, da análise do laudo socioeconômico, registrado em 15/4/2015, verifica-se que o núcleo familiar da parte Autora é constituído por 4 (quatro) pessoas. A renda familiar mensal era de R\$ 1.865,12, decorrente da remuneração do filho de R\$ 1.077,12 e dos proventos de aposentadoria do cônjuge no valor de 1 (um) salário mínimo (R\$788,00).

Todavia, o benefício previdenciário recebido por pessoa idosa no valor de 1 (um) salário mínimo não deve ser computado para fins de aferir a vulnerabilidade socioeconômica, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.355.052/SP, sob a sistemática do recurso repetitivo, ao preceituar que “aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93” (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Com efeito, após a exclusão do valor dos proventos do cônjuge, a renda familiar totalizava R\$ 1.077,12, em 2015, e, por conseguinte, a renda *per capita* era de R\$ 269,28, portanto superior a R\$ 197,00, cujo valor correspondia a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo à época.

Assim, impõe-se reconhecer que a parte Autora não tem direito ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, tendo em vista que a renda mensal per capita da família é superior ao limite legal.

**Recurso da parte Autora improvido. Sentença mantida.** Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa

pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade - data do julgamento: 14/09/2017)

**PROCESSO Nº 0011290-07.2015.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de segurado.

Alega a Recorrente que possui a qualidade de segurado na data fixada como termo inicial, em virtude de ter efetuado recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual. Assevera que reingressou ao regime geral da Previdência Social na competência de 05/2014 e, por isso, em 16/5/2015, já teria readquirido a qualidade de segurado. Argui que o único motivo do indeferimento administrativo foi a ausência de incapacidade laboral. Postula, por fim, a concessão do auxílio-doença.

**Voto.** A teor do disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para suas atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, enquanto permanecer a incapacidade. E, se o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência fará jus à aposentadoria por invalidez, na forma art. 42 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, constata-se das informações prestadas pelo Sr. Perito, registradas em 08/6/2015, que a parte Autora possui incapacidade laboral total, temporária e omniprofissional, com DII fixada em 26/5/2015 e previsão de recuperação em 6 (seis) meses. Após a análise das guias da Previdência Social, acostadas à documentação inicial – “EPROC GPS DOCUMENTOS”, verifica-se que houve o recolhimento de contribuições relativas às competências de 05/2014 e 06/2014 com atraso, e de 08/2014 e 09/2014 no tempo certo, o que resulta no reingresso ao regime geral da Previdência Social apenas em 08/2014, em razão de ter sido a competência em que houve o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, ou seja, aquela paga até o dia 15 do mês seguinte àquele a que se refere a

contribuição, cujo pagamento ocorreu em 07/8/2014 (fl. 3).

Com efeito, depreende-se que a parte Autora não comprovou o recolhimento de 1/3 (um terço) do número das contribuições exigidas para o cumprimento da carência do auxílio-doença, ou seja, de 4 (quatro) contribuições. No caso concreto, para fins de cômputo do período de carência, apenas são consideradas válidas as contribuições vertidas das competências de 08/2014 e 09/2014, conforme regra disciplinada no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

**Assim, impõe-se reconhecer que a parte Autora não tem direito à concessão ao auxílio-doença, tendo em vista a ausência de prova da qualidade de segurado na data do início da incapacidade em 26/5/2015.**

**Recurso da parte Autora improvido. Sentença mantida.**

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Por encontrar-se a parte autora sob o pálio da gratuidade de justiça, a execução do julgado fica na dependência de superveniente condição econômica viabilizadora da satisfação da sucumbência, e limitada essa possibilidade de execução ao prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão (Lei 1.060/1950, art. 12).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade - data do julgamento: 14/09/2017)

**PROCESSO Nº 0077150-86.2014.4.01.3400**

**RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### **EMENTA**

**LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RENDA PER CAPITA FAMILAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DE LONGO PRAZO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IRREPTIBILIDADE DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-o a implantar o benefício prestação continuada ao deficiente, com DIB fixada em 29/4/2014 (DER), em sede de antecipação de tutela, bem como a pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/6/2019, e, após, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09.

Argui o Recorrente que a incapacidade laborativa da parte Autora é temporária com previsão de recuperação em 4 (quatro) meses, não sendo considerada de longo

prazo. Assevera que a renda *per capita* do núcleo familiar é de R\$ 1.099,00, e, por isso, superior a ¼ do salário mínimo. Postula, por fim, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto.

**Voto.** Preliminarmente, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso inominado, ora interposto, pois não houve a demonstração inequívoca de que o Recorrente está suportando dano irreparável em face do deferimento da antecipação de tutela para a implantação do benefício assistencial. Contudo, a suspensão dos efeitos da tutela causará inegavelmente o referido dano à parte Autora.

No mérito, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, tem por objetivo auxiliar pessoa com deficiência ou idoso que não possua meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

No presente caso, constata-se das informações prestadas pela Sra. Perita, registradas em 04/3/2015, que a parte Autora possui incapacidade laboral total, temporária e multiprofissional pelo prazo de 4 (quatro) meses, com DII fixada em 11/02/2015. **Infere-se que a incapacidade da parte Autora não é considerada de longo prazo, cujo período deveria ser de, no mínimo, 2 (dois) anos, na forma do art. 20, §10, da Lei nº 8.742/93.**

Quanto ao requisito de miserabilidade, da análise do laudo socioeconômico, registrado em 18/12/2014, verifica-se que o núcleo familiar da parte Autora é constituído por 2 (duas) pessoas. A renda familiar mensal era de R\$ 1.099,00, decorrente do benefício de auxílio-doença do cônjuge, e, por conseguinte, a **renda per capita** era de R\$ 549,50, sendo, portanto, superior a **R\$ 181,00, cujo valor correspondia a ¼ do salário mínimo à época.**

Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de exclusão da do benefício previdenciário ou assistencial que corresponda a 1 (um) salário mínimo recebido por pessoa idosa para fins de aferir a vulnerabilidade socioeconômica no julgamento do REsp 1355052/SP, sob a sistemática do recurso repetitivo (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Contudo, no caso concreto, o cônjuge não é idoso e o benefício recebido é superior a 1 (um) salário mínimo, devendo, por isso, o referido valor ser computado para apurar a renda *per capita*.

Assim, **impõe-se reconhecer que a parte Autora não tem direito ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.**

Por fim, em relação à **antecipação de tutela, revogo-a** em razão do não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado.

Todavia, a parte Autora está desobrigada de devolver os valores recebidos por força de decisão judicial que determinou a implantação do benefício, consoante razões de decidir firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 734242 AgR/DF, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julg. 04/08/2015, publ. DJe-175, divulg. 04/9/2015, publ. 08/9/2015, ARE 734199 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, 1ª Turma, julg. 09/9/2014, publ. DJe-184, divulg. 22/9/2014, publ. 23/9/2014. E, conforme atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1338912/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg. 23/05/2017, publ.:DJe 29/05/2017.

**Oficie-se à Agência da Previdência Social para a cessação do pagamento do benefício assistencial à pessoa com deficiência.**

**Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial, bem como revogar a antecipação de tutela, desobrigando a parte Autora de devolver os valores recebidos por força de decisão judicial.**

Incabível condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (por maioria, vencida a Juíza Lília Botelho, quanto a devolução dos valores recebidos em antecipação de tutela. - data do julgamento: 14/09/2017)

PROCESSO Nº 0079656-69.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FIXAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO DO RÉU. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91. HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PREVISTA NO ITEM 9 DO ANEXO I DO DECRETO Nº 3.048/99. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, ALTERADA E PELA LEI Nº 11.960/09. ADIs 4357 e 4435. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-o a implantar a aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% no valor do benefício, decorrente da conversão do auxílio-doença, ratificando os efeitos da antecipação de tutela, com DIB fixada em 19/3/2006, bem como a pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição

quinquenal, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Argui o Recorrente que a DIB da aposentadoria por invalidez da parte Autora não deve ser fixada na data da cessação indevida do auxílio-doença, em virtude de a Sra. Perita não ter estabelecido a data do início da incapacidade (DII). Assevera que a DIB deve corresponder a data da juntada do laudo pericial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que a parte Autora não tem direito ao acréscimo de 25%, em virtude de a patologia não se encontrar prevista no Anexo I do art. 45, do Decreto nº 3.048/99. Afirma que a Sra. Perita não mencionou a necessidade de auxílio de terceiros para os atos da vida civil. Aduz que a correção monetária e juros de mora devem ser arbitrados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. Postula, por fim, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto.

**Voto.** Preliminarmente, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso inominado, ora interposto, pois não houve a demonstração inequívoca de que o Recorrente está suportando dano irreparável em face do deferimento da antecipação de tutela para a implantação da aposentadoria por invalidez. Contudo, a suspensão dos efeitos da tutela causará inegavelmente o referido dano à parte Autora.

A teor do disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para suas atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, enquanto permanecer a incapacidade. E, se o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência fará jus à aposentadoria por invalidez, na forma art. 42 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, constata-se das informações prestadas pela Sra. Perita, registradas em 26/5/2014, que a parte Autora possui incapacidade laboral total, permanente e oniprofissional. Observa-se, ainda, apesar de não ter fixado a data exata do início da incapacidade, afirmou que a parte Autora encontrava-se afastada do trabalho “há mais de 8 (oito) anos com limitação funcional”, concluindo, inclusive, que se trata de “doença crônica, limitante e progressiva”.

No que tange à alegação de que a DIB da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial em 26/5/2015, não merece acolhida, devendo ser fixada em 07/05/2015, data da citação, ocasião em que o INSS teve ciência da pretensão da parte Autora, já que na data do requerimento administrativo, em 19/11/2013, não havia comprovação da incapacidade para o trabalho, cuja incapacidade laborativa total, permanente e oniprofissional foi atestada no relatório médico e exame datados de

16/12/2013, acostados às fls. 12 e 18 - "documentação inicial".

E, em relação à impugnação da concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91 e no art. 45 do Decerto nº 3.048/99, não merece acolhida, em que pese a Sra. Perita ter considerado que a parte Autora não necessita de acompanhamento permanente de outra pessoa para os atos da vida diária, porém asseverou que a "doença crônica, limitante e progressiva", haja vista que é ínsita à patologia de espondilite anquilosante e de osteoartrite a limitação progressiva dos movimentos, conforme afirmado por especialista em reumatologia no relatório médico de 16/2/2013, uma vez que se refere à "doença reumato crônica de poder evolutivo e caráter irreversível". Portanto, afasta-se a contradição existente nas assertivas da Sra. Perita constante no laudo pericial para ratificar que é devido o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), na forma do art. 45, da Lei nº 8.213/91.

Cumpra registrar que a insurgência de que não é devido o supracitado adicional, sob o argumento de que a enfermidade da parte Autora não se encontra elencada no Anexo I do Decreto nº 3.048/99, igualmente não merece acolhida, já que no item 9 do referido anexo prevê que faz jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento), o segurado que foi acometido por "incapacidade permanente para as atividades da vida diária", cuja hipótese se enquadra a parte Autora. Assim, impõe-se reconhecer que a parte Autora possui direito à aposentadoria por invalidez com DIB fixada em 07/5/2015, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), na forma do art. 45, da Lei nº 8.213/91.

E, no que concerne à correção monetária e aos juros moratórios, a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal realmente afasta a vigência da Lei 11.960/09, e sem que houvesse qualquer demonstração fundamentada para tanto. Além disso, no que tange aos efeitos que emergem da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, não há como cogitar-se em seu alcance à hipótese dos autos, posto vincularem-se aquelas decisões aos critérios para os cálculos do montante devido após expedição da requisição de pagamento, conforme bem explicitado no voto que acolheu a Repercussão Geral no RE 870.947/SE, nestes termos: "*Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor*". E é no referido RE 870.947/SE, com Repercussão Geral, que se encontra instaurado o debate quanto à "validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à

Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial-TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09" - destaquei (STF, RE 870.947/SE, Relator Min. Luiz Fux, decisão de acolhimento da Repercussão Geral, julg. em 16/4/2015, Plenário, por maioria, publ. DJ nº 77, de 27/4/2015).

Isso considerado, a correção monetária deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a parcela/diferença remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.

Os juros de mora deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerando-se as disposições da Lei 12.703, vigente em 08/8/2012 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada, em parte, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), com DIB fixada em 07/5/2015, bem como pagar as parcelas pretéritas com correção monetária e juros moratórios, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, conforme fundamentação ora exposta.

Incabível condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade - data do julgamento: **14/09/2017**)

PROCESSO Nº 0018525-25.2015.4.01.3400  
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PRECEDIDA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ART. 29, DA LEI Nº 8.213/91, ALTERADA PELA LEI Nº 9.876/99. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15/04/2010. INAPLICABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

**Relatório.** Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que julgou extinção da ação com resolução de mérito, sob o fundamento de que o pedido inicial encontra-se fulminado pela decadência.

Alega a Recorrente que o valor da RMI dos benefícios não correspondeu à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo período contributivo, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Argui que o INSS celebrou acordo administrativo na Ação Civil Pública nº 00023205920124036183 obrigando-se a revisar os benefícios e, conseqüentemente, efetuar o pagamento administrativo. Aduz que o INSS por meio do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, 15/4/2010 reconheceu o direito à revisão dos benefícios de acordo com o art. 29, da Lei nº 8.213/91, o que afastou a incidência da decadência e a interrupção da prescrição.

**Voto.** A parte Autora obteve a concessão da pensão por morte, com data de início do benefício – DIB fixada em 25/12/2006, e pretende a revisão da RMI do seu benefício, na forma do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Com efeito, o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da RMI de pensão por morte, registre-se que se inicia a partir da titularidade deste benefício, pois o titular do benefício originário é distinto do último. Desse modo, não há como considerar o início do cômputo da decadência a partir da concessão do benefício originário, em razão da impossibilidade de outrem postular direito do qual ainda não tinha ciência. A rigor, somente com a instituição da pensão por morte é que seu titular passa a ter direito subjetivo ao benefício, e, conseqüentemente, a questionar os parâmetros de cálculos para a respectiva concessão.

Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização de que o termo inicial do prazo decadência rege-se pelo princípio da *actio nata*, segundo o qual o cômputo do decênio inicia a partir da titularidade do direito que se pretende revisar, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA **1. No caso,**

**a autora ajuizou, em 9.3.2009, ação de revisão de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, concedida em 31.3.2004, objetivando o recálculo da renda mensal inicial e pagamento de diferenças dos benefícios originários do instituidor da pensão: auxílio-doença (concedido em 2.8.1976) e a subsequente aposentadoria por invalidez (concedida em 19.9.1981).** 2. A controvérsia consiste em definir se incide a decadência do direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte e, por fim, se o respectivo titular tem direito às diferenças de ambos os benefícios previdenciários. MÉRITO **3. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991.** A propósito: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319. 4. **No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.** 5. **Logo, para fins de incidência da decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.** 6. **Isso não significa, todavia, que, se o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência sedimentou compreensão de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).** 7. **Em tal situação, porém, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio.** Nessa mesma linha: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015. 8. **Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.** CASO CONCRETO 9. Na hipótese, os benefícios que deram origem à pensão por morte (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) foram concedidos antes de 11.11.1997, marco inicial do prazo decadencial (Lei 9.528/1997), e a ação foi ajuizada em 9.3.2009,

tendo decaído, para os sucessores do titular, o direito de revisão de tais benefícios, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991. **10. Já a pensão por morte foi concedida em 31.3.2004, e o exercício do direito revisional ocorreu, portanto, dentro do prazo decadencial decenal previsto pela lei previdenciária. 11. Dessa forma, remanesce à ora recorrida o direito de revisão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez tão somente para que repercutam financeiramente na pensão por morte recebida pela ora agravada. [...]** 13. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1574202/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 19/05/2016)(grifei)

Portanto, verifica-se que o direito de a parte Autora revisar o seu benefício não foi alcançado pela decadência, uma vez que não houve o **transcurso de mais de 10 anos entre o termo inicial do prazo decadencial que começou em 01/7/2007, em razão de o primeiro pagamento estar disponível em 20/6/2007, data do deferimento do benefício** (DOCUMENTAÇÃO INICIAL - fl. 5) e a **propositura da ação em 31/3/2015**, a teor do art. 103, da Lei nº 8.213/91, ao dispor que “o prazo de decadência **de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo**”.

No presente caso, da análise da carta de concessão e da consulta ao sistema PLENUS (docs. anexos), verifica-se que a pensão por morte da parte Autora é resultante da conversão de benefício concedido a segurado especial com DIB fixada em 25/4/1985, sob o regime de economia familiar. Observa-se, ainda, que a RMI era o valor do salário mínimo, e, por conseguinte, o cálculo do salário-de-benefício não correspondeu à média aritmética dos 80% devido ao fato de o titular do benefício originário ser segurado especial.

Depreende-se que a pretensão da parte Autora não se enquadra na hipótese de revisão do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, 15/4/2010, haja vista que o benefício originário foi concedido em 25/4/1985, e, portanto, não compreendido no período de 29/11/1999 a 15/4/2010 mencionado no referido Memorando, conforme entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO**

**DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.** Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. [...] Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: “(...) 26. **Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem “passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição**”. [...] Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016.)(grifei)

Assim, **impõe-se reconhecer que a parte Autora não tem direito à revisão de sua pensão por morte, tendo em vista que esta se originou de benefício que foi concedido em data anterior a 29/11/1999, e, por isso, não abrangido pela transação judicial entre o INSS e o MPF na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, consubstanciada no Memorando-Circular nº 21, de 15/4/2010.**

**Recurso da parte Autora improvido. Sentença reformada. Pedido improcedente.**

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(à unanimidade - data do julgamento: 28/09/2017)**

PROCESSO Nº 0040463-76.2015.4.01.3400

RELATOR :JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AGENTE DE POLÍCIA LEGISLATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL A RISCO DE VIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ART. 68 DA LEI Nº 8.112/90 C/C ART. 12, DA LEI Nº 8.270/91. EFEITOS PECUNIÁRIOS A PARTIR DA INCLUSÃO DA ATIVIDADE NOS QUADROS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

**Relatório.** Trata-se de recurso interposto pelo Autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de pagamento de adicional de periculosidade no período de 12/2008 a 11/2013, em razão de trabalho realizado como agente de polícia legislativa da Câmara dos Deputados.

Alega o Recorrente que a Câmara dos Deputados reconheceu, no Boletim Administrativo nº 88, de 13/5/2014, o direito ao adicional de periculosidade no percentual de 10%, a partir da data da publicação da Portaria nº 1.885, de 03/12/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego – TEM, ao agente de polícia legislativa. Argui que possui direito ao pagamento retroativo a 12/2008 a 11/2013, em virtude de ter tomado posse no referido cargo em 10/9/1993. Aduz que o julgamento proferido pelo Juízo de primeira instância é *extra petita*, em razão de ter considerado que o Autor era servidor do Senado Federal, bem como de constar que “órgão NUNCA foi contratado pela Requerida para prestar qualquer serviço ou emitir laudo técnico nas dependências da Câmara dos Deputados, uma vez que o Departamento Médico é quem emite o laudo técnico”. Postula, por fim, a anulação da sentença e a procedência do pedido inicial.

**Voto.** Preliminarmente, após a análise da sentença, verifica-se que as alegações de nulidade são infundadas, em que pese ter havido menção ao Senado Federal no primeiro parágrafo do julgado, cujo equívoco é caracterizado como erro material, e, especificamente, no caso concreto, não constitui fundamento para a declaração de nulidade, haja vista que fundamentação da sentença faz referência expressa à Câmara dos Deputados, evidenciando, desse modo, pertinência ao objeto da controvérsia desta lide, conforme se observa do excerto a seguir transcrito:

*“[...] Bem como por meio de processo interno a Câmara dos Deputados reconheceu o direito ao recebimento do adicional de periculosidade a contar da publicação da Portaria n. 1.885/2013 do MTE”.*

No mérito, a Lei nº 8.112/90 em seu art. 68 preceitua que “os servidores que trabalhem com **habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo**” (grifei).

Por sua vez, o art. 12, da Lei nº 8.270/91 disciplinou que “os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão **adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: [...]**”

Depreende-se que a percepção do adicional de periculosidade está adstrita ao trabalho desempenhado em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, aplicando-se, subsidiariamente, as normas legais e regulamentares relativas aos trabalhadores em geral.

Assim, a ausência de prova a demonstrar que as atividades funcionais **efetivamente exercidas** pelo Autor se adéquam à hipótese legal de **trabalho habitual com risco de vida**, inviabiliza o reconhecimento ao direito do adicional de periculosidade.

**Para o reconhecimento da concessão de vantagem remuneratória ao servidor, atrelada a certas condicionantes, não basta a mera descrição das atribuições do cargo, mas sim a efetiva demonstração de que o servidor se encontra nas condições exigidas, até porque é da rotina do serviço público, a possibilidade de o servidor exercer função em área distinta da qual se vincula o cargo.**

Cabe destacar, ainda, a aplicação subsidiária do art. 196, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme determinou o art. 12, da Lei nº 8.270/91, em que “os **efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11**”.

Portanto, no presente caso, o adicional de periculosidade, se devido ao agente de polícia legislativa, somente poderá ter efeitos financeiros a partir da publicação da Portaria nº 1.885, de 03/12/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, a qual classificou a atividade desenvolvida pelo servidor como periculosa.

Assim, a ausência de lei ou, ainda, a existência de regra jurídica de eficácia limitada sem a respectiva norma regulamentadora constitui óbice ao pagamento do adicional postulado, haja vista que incumbe à Administração Pública o estrito cumprimento da lei.

**Recurso do Autor improvido. Sentença mantida.**

Honorários advocatícios pelo Recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido (Lei 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(à unanimidade - data do julgamento: 28/09/2017)**

**PROCESSO Nº 0041840-82.2015.4.01.3400**

**RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

**EMENTA**

**LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO. RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO EXCLUSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPERIOR A DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO DO CÔMPUTO DA RENDA FAMILIAR. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO NO JULGAMENTO DO REsp 1.355.052/SP. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício prestação continuada ao idoso.

Argui a Recorrente que o núcleo familiar é constituído por 6 (seis) pessoas. Assevera renda familiar é de R\$ 1.888,00, sendo R\$ 1.100,00 provenientes da aposentadoria de seu cônjuge e R\$ 788,00 oriundos da bolsa do Programa Jovem Aprendiz. Sustenta que deve ser excluído o valor de 1 (um) salário mínimo dos proventos do cônjuge, nos termos do art. 34, da Lei nº 10.741/03, resultando em renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Aduz que o estudo socioeconômico concluiu que a família encontra-se em situação de vulnerabilidade.

**Voto.** O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, tem por objetivo auxiliar pessoa com deficiência ou idoso que não possua meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. No caso específico do idoso, é necessário ter idade igual ou maior que 65 anos e a hipossuficiência socioeconômica (miserabilidade).

No presente caso, o requisito etário restou atendido, pois a parte Autora possuía mais de 65 anos na data da propositura da ação (08/01/1946).

Quanto ao requisito de miserabilidade, da análise do laudo socioeconômico, registrado em 13/10/2015, verifica-se que o núcleo familiar da parte Autora é constituído por 6 (seis) pessoas. A renda familiar mensal informada era de R\$ 1.100,00, resultante dos proventos

de aposentadoria do cônjuge, e, por conseguinte, a renda *per capita* era de R\$ 183,33, sendo, portanto, inferior a R\$ 197,00, cujo valor correspondia a ¼ do salário mínimo à época.

E, no que tange à alegação de desconto do valor de 1 (um) salário mínimo dos proventos do cônjuge da renda familiar, não merece acolhida, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de exclusão do benefício previdenciário ou assistencial que corresponda a 1 (um) salário mínimo recebido por pessoa idosa para fins de aferir a vulnerabilidade socioeconômica no julgamento do REsp 1.355.052/SP, sob a sistemática do recurso repetitivo (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Contudo, no caso concreto, o valor dos proventos é superior a 1 (um) salário mínimo e, por isso, deve ser computado no cálculo da renda *per capita*.

Todavia, nas razões recursais, a parte Autora afirma que a renda familiar era de R\$ 1.888,00, correspondendo à soma do valor da aposentadoria do cônjuge com o da bolsa de R\$ 788,00 do Programa Jovem Aprendiz recebida pelo neto, porém a referida importância não deve ser considerada como renda familiar, conforme regra contida no art. 20, §9º, da Lei nº 8.742/93.

Assim, impõe-se reconhecer que a parte Autora tem direito ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, tendo em vista que o preenchimento dos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

**Recurso da parte Autora provido. Sentença reformada.**

Incabível condenação em honorários advocatícios. (art. 55, da Lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(à unanimidade - data do julgamento: 14/09/2017)**

**PROCESSO Nº 0060250-91.2015.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO PARA INCLUSÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 9.876/99. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da aposentadoria por tempo de

contribuição, sob o fundamento de que foi concedido de acordo com a Lei nº 9.876/99.

Argui a Recorrente que há erro no cálculo de concessão de seu benefício, e, por isso, houve cerceamento de defesa ao não encaminhar os autos à Seção de Cálculos Judiciais – SECAJ. Assevera que devem ser computados todos os salários-de-contribuição do período contributivo no cálculo do salário-de-benefício, na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, e, não apenas as contribuições vertidas a partir de julho/1994. Sustenta que há antinomia entre os arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.876/99, em virtude de o art. 2º, ao alterar a redação do art. 29, I, estabelecer que o salário-de-benefício deverá ser calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, e o art. 3º determinar que o período básico de cálculo inicia-se em julho/1994. Afirma que a regra do art. 3º, da Lei nº 9.876/99 afronta o princípio da isonomia, em razão de existir segurado que tenha recolhido contribuições previdenciárias antes e após julho/1994 e aquele que apenas tinha vertido contribuições antes de julho/1994.

**Voto.** A parte Autora obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada em 29/4/2006 e postula a revisão sob o argumento de que o período básico de cálculo para apurar a média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição deve ser constituído por todos os salários-de-contribuição, inclusive os recolhidos ao regime geral da Previdência Social antes de julho/1994.

A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição é disciplinada pela legislação vigente à época da implementação dos requisitos necessários à aquisição do benefício pleiteado. É a consagração do princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.

No presente caso, constata-se da carta de concessão do benefício que o cálculo da renda mensal inicial dos proventos foi elaborado em consonância com as regras contidas nas Leis nºs 8.213/91 e 9.876/99 e no Decreto nº 3.048/99 e suas alterações vigentes na data do preenchimento dos requisitos legais do benefício pleiteado.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar na ADI 2111 afastou a inconstitucionalidade da regra contida no art. 3º, da Lei nº 9.876/99. (ADI 211 MC, Relator: Min. Sidney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 16/3/2000, DJ 05/12/2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)

No que tange à alegação de antinomia entre os arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.876/99 e, por isso, devendo o período

básico de cálculo ser composto por todos os salários-de-contribuição, não merece acolhida a postulação, haja vista que a alegada antinomia não existe, em virtude de a mens legis do art. 2º, que alterou a redação do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, referir-se à nova sistemática de cálculo do salário-de-benefício do segurado filiado ao RGPS a partir de 29/11/1999, estabelecendo que seria apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Enquanto que o art. 3º, da Lei nº 9.876/99 disciplinou a regra de transição para o segurado já filiado ao RGPS até 28/11/1999 e que, ainda, não teria preenchido os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários, para instituir em julho/1994 o termo inicial do período básico de cálculo do benefício concedido a partir de 29/11/1999.

Desse modo, resta demonstrada a desnecessidade de se especificar o termo inicial do período básico de cálculo dos segurados abrangidos pela regra do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.876/99, uma que vez somente são aplicáveis aos segurados que se filiaram após o início da vigência da Lei nº 9.876/99, os quais, por óbvio, não possuem contribuições previdenciárias vertidas antes de 29/11/1999. Logo, evidencia-se que é dispensável constar na redação do aludido dispositivo normativo que o período básico de cálculo inicia-se em julho/1994.

A propósito, esse é o entendimento consolidado pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 2009.51.51.066212-3, sob a sistemática de representativo de controvérsia, consoante se verifica do excerto da fundamentação ora transcrita:

“[...]”

De fato, se fizermos um retrospecto da forma de cálculo dos salários-de-benefício, observaremos que com o advento da EC 20, de 15/12/1998, a incumbência de sistematizar o tema passou à legislação infraconstitucional, o que veio a ocorrer com a Lei nº 9.876, de 26/11/99, publicada e com entrada em vigor em 29/11/1999, que alterou a sistemática de cálculo de salário de benefício, passando a abranger todo o período contributivo do segurado, que traz em sua redação até os dias de hoje o seguinte:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

**A norma é aplicada totalmente aos filiados ao RGPS a partir de 29/11/1999 (Regra Permanente), isto porque para os segurados que já eram filiados ao regime até 28/11/1999, a norma a ser aplicada é a trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99 (Regra de Transição):**

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

[..]"

Com efeito, da análise da carta de concessão observa-se que o cálculo do salário-de-benefício da parte Autora enquadrava-se na regra de transição, uma vez que, em 28/11/1999, já havia se filiado ao RGPS, e, por conseguinte, o valor da renda mensal inicial de seu benefício está em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 816921 AgR de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTES DA LEI 9.876/99. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. CONJUGAÇÃO DE VANTAGENS DO NOVO SISTEMA COM O ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - **Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).** II - **Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.** III - **Agravo regimental improvido.** (AI 816921 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em

15/02/2011, DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-02 PP-00507)

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça adotou igualmente o entendimento de aplicação do princípio do *tempus regit actum* para determinar qual é a legislação aplicável para a concessão do benefício previdenciário, conforme se constata da ementa a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONHECIMENTO DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APOSENTADORIA POR IDADE. DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. **INCIDÊNCIA DAS REGRAS VIGENTES QUANDO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.** POSSIBILIDADE. INACUMULATIVIDADE DO ABONO DE PERMANÊNCIA COM APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. [...] **5. Também os proventos da aposentadoria pelo regime geral da previdência social submetem-se ao princípio tempus regit actum. Não importa em violação desse princípio a decisão que determinar seja a renda mensal inicial do benefício "apurada de acordo com as regras vigentes quando implementados os requisitos para obtenção do benefício"** (AgRg no REsp 1.267.784/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 14/08/2012; AgRg no REsp 1.282.407/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/11/2012; AgRg no REsp 1.267.289/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/09/2012; REsp 1.342.984/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1210044/SC, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/06/2015) (grifei)

Depreende-se que a aplicação da legislação vigente à época da implementação dos requisitos para a concessão do benefício constitui regra imperativa, a qual se infere da *mens legis* prevista na regra de transição do art. 6º, da Lei nº 9.876/99, ao dispor que "é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes".

E, quanto à alegação de ofensa ao princípio da isonomia, não prospera a postulação, pois o Supremo Tribunal Federal consolidou a tese que "não existe direito adquirido a regime jurídico", tendo, por sua vez, como consectário que "a superposição de vantagens

caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários”, consoante se constata do julgamento do RE 671628 AgR, em circunstância análoga ao objeto da controvérsia desta lide:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. ARTIGO 3º DA EC N. 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. BENEFÍCIO CALCULADO NOS TERMOS DAS NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. O segurado que queira incorporar tempo de serviço posterior ao advento da EC n. 20/98 para se aposentar, não pode se valer da legislação anterior para calcular o benefício previdenciário, devendo, sim, submeter-se ao novo ordenamento, com observância das regras de transição. Porquanto, de forma diversa, se criaria um regime misto de aposentadoria incompatível com a lógica do sistema. Nesse sentido, RE n. 575.089, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 24.10.08, assim ementado: “EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.” 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC Nº 20, DE 1998. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16-12-1998. Inviável a utilização de tempo de serviço posterior a 16-12-1998 e a aplicação do regramento anterior à EC nº 20/98, sem as alterações por ela estabelecidas.” 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 671628 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 15-05-2012 PUBLIC 16-05-2012)(grifei)**

Dessa forma, a pretensão da parte Autora é destituída de amparo jurídico, tendo em vista que o direito à aposentadoria constitui patrimônio jurídico do segurado a partir do implemento dos requisitos legais vigentes,

quais sejam, as Leis nº 8.213/91 e 9.876/99 e pelo Decreto nº 3.048/99 e suas alterações vigentes na data da concessão do benefício.

Portanto, resta demonstrada a impossibilidade de alteração do período básico de cálculo para inclusão de todos os salários-de-contribuição, em detrimento da regra de transição prevista no caput do art. 3º, da Lei nº 9.876/99, a qual determina que o período básico de cálculo inicia-se em julho/1994.

Assim, impõe-se reconhecer que a parte Autora não tem direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **Recurso da parte Autora improvido. Sentença mantida.**

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão’, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. **(à unanimidade - data do julgamento: 28/09/2017)**

#### **- RELATORIA 2**

RECURSO Nº 0007477-06.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL - LOAS. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA FIXAÇÃO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da CF e art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde o ajuizamento da ação - 31/01/2014.

A sentença consignou em sua fundamentação:

**Na hipótese vertente, de acordo com as conclusões do exame pericial realizado pela Dra. Márcia Ayres da Motta Teodoro, a parte autora apresenta “incapacidade total e definitiva para o trabalho”, em decorrência de CID C 50 + M 79 (neoplasia maligna de mama).**

**Analisando as provas dos autos, verifico a idade avançada (66 anos), o que tornaria dispensável a análise do laudo médico oncológico. Ademais, o autor possui impedimentos de longo prazo de natureza física e intelectual, os quais, em interação com as barreiras sociais que lhe são impostas, em especial, a falta de**

*tratamento médico adequado, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Logo, enquadra-se no conceito legal de deficiente.*

*No que tange ao segundo requisito, realizado pela assistente social Simone Gomes dos Santos, observo que a parte autora não tem fonte de renda e mora sozinha em casa cedida. Dessa forma, conclui o laudo que a autora “deve ser considerada pessoa com hipossuficiência econômica”.*

*Compulsando os autos, verifico o indeferimento do requerimento administrativo em 30/12/2011 (fl. 4, da doc. inicial). Contudo, o laudo socioeconômico traz que a autora já está recebendo o Amparo Assistencial desde o dia 27/02/2014 (fl. 13, doc. registrado em 18/08/2014).*

*Presentes os requisitos legais, deficiência, idade avançada e miserabilidade, reitero que é devido o benefício do Amparo Assistencial já deferido administrativamente.*

*No caso concreto, na fase administrativa, teve seu pedido negado em 30/12/2011 (fl. 4, da doc. inicial). Entretanto, deixou transcorrer mais de 02 (dois) anos para questionar perante o Poder Judiciário o ato administrativo que reputara ilegal. Diante da **inércia** da autora, há de prevalecer, portanto, a data de ajuizamento da ação para o pagamento das parcelas atrasadas.*

A parte autora pede a reforma da sentença para que o termo inicial do benefício assistencial seja fixado na data do requerimento administrativo.

Compulsando os autos, notadamente o laudo médico produzido em juízo, registrado em 22/05/2014, verifica-se que a data de início da incapacidade não foi fixada pela médica perita, em razão da ausência de elementos para tanto, a despeito de ter afirmado que a doença teve início em 1996.

Por seu turno, o fato de o indeferimento administrativo, ocorrido em 2011, ter se fundamentado na ausência de deficiência não importa em reconhecimento por parte da autarquia previdenciária da situação de hipossuficiência econômica àquela época.

Registre-se que é possível inferir que a autora requereu novamente o benefício após o primeiro indeferimento, tanto que passou a receber o loas administrativamente, antes da sentença. Assim, em razão da ausência de elementos objetivos aptos a demonstrar o preenchimento dos requisitos autorizadores de concessão de LOAS no momento do indeferimento administrativo em 2011, há de ser mantida a sentença recorrida.

Sentença mantida. Recurso da parte autora improvido. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. (à **unanimidade – Data do Julgamento: 31/08/2017**)

**RECURSO Nº 0007477-06.2014.4.01.3400 /DF**

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL - LOAS. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA FIXAÇÃO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da CF e art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde o ajuizamento da ação - 31/01/2014.

A sentença consignou em sua fundamentação:

***Na hipótese vertente, de acordo com as conclusões do exame pericial realizado pela Dra. Márcia Ayres da Motta Teodoro, a parte autora apresenta “incapacidade total e definitiva para o trabalho”, em decorrência de CID C 50 + M 79 (neoplasia maligna de mama).***

***Analisando as provas dos autos, verifico a idade avançada (66 anos), o que tornaria dispensável a análise do laudo médico oncológico. Ademais, o autor possui impedimentos de longo prazo de natureza física e intelectual, os quais, em interação com as barreiras sociais que lhe são impostas, em especial, a falta de tratamento médico adequado, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Logo, enquadra-se no conceito legal de deficiente.***

***No que tange ao segundo requisito, realizado pela assistente social Simone Gomes dos Santos, observo que a parte autora não tem fonte de renda e mora sozinha em casa cedida. Dessa forma, conclui o laudo que a autora “deve ser considerada pessoa com hipossuficiência econômica”.***

***Compulsando os autos, verifico o indeferimento do requerimento administrativo em 30/12/2011 (fl. 4, da doc. inicial). Contudo, o laudo socioeconômico traz que a***

autora já está recebendo o Amparo Assistencial desde o dia 27/02/2014 (fl. 13, doc. registrado em 18/08/2014).

Presentes os requisitos legais, deficiência, idade avançada e miserabilidade, reitero que é devido o benefício do Amparo Assistencial já deferido administrativamente.

No caso concreto, na fase administrativa, teve seu pedido negado em 30/12/2011 (fl. 4, da doc. inicial). Entretanto, deixou transcorrer mais de 02 (dois) anos para questionar perante o Poder Judiciário o ato administrativo que reputara ilegal. Diante da **inércia** da autora, há de prevalecer, portanto, a data de ajuizamento da ação para o pagamento das parcelas atrasadas.

A parte autora pede a reforma da sentença para que o termo inicial do benefício assistencial seja fixado na data do requerimento administrativo.

Compulsando os autos, notadamente o laudo médico produzido em juízo, registrado em 22/05/2014, verifica-se que a data de início da incapacidade não foi fixada pela médica perita, em razão da ausência de elementos para tanto, a despeito de ter afirmado que a doença teve início em 1996.

Por seu turno, o fato de o indeferimento administrativo, ocorrido em 2011, ter se fundamentado na ausência de deficiência não importa em reconhecimento por parte da autarquia previdenciária da situação de hipossuficiência econômica àquela época.

Registre-se que é possível inferir que a autora requereu novamente o benefício após o primeiro indeferimento, tanto que passou a receber o loas administrativamente, antes da sentença. Assim, em razão da ausência de elementos objetivos aptos a demonstrar o preenchimento dos requisitos autorizadores de concessão de LOAS no momento do indeferimento administrativo em 2011, há de ser mantida a sentença recorrida.

Sentença mantida. Recurso da parte autora improvido. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. (**à unanimidade – Data do Julgamento: 31/08/2017**)

**RECURSO Nº 0015701-30.2014.4.01.3400 /DF**  
**RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.**

Recurso interposto por ANDRE LUIS SILVA DE CARVALHO em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a concessão de auxílio-acidente.

A sentença consignou em sua fundamentação:

*No tocante ao requisito da redução da incapacidade, de acordo com o laudo pericial realizado em juízo, o autor não sofreu redução em sua capacidade laborativa em decorrência da lesão sofrida em acidente de trânsito.*

*Assim, de acordo com as conclusões do laudo pericial, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente.*

O recorrente argumenta, em suma, que foram colacionados diversos relatórios médicos que comprovam a existência de incapacidade parcial e permanente. Ressalta que o Juiz não deve se ater somente ao laudo pericial produzido em Juízo. Pede a reforma da sentença.

O benefício de auxílio-acidente é devido na hipótese da existência de sequelas, após a consolidação das lesões resultantes de acidente de qualquer natureza, **que importem em redução da capacidade laboral do segurado para as suas atividade habituais** (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

O exame técnico, registrado em 21/07/2014, após a realização dos procedimentos periciais pertinentes, aponta que o autor, idade atual de 36 (trinta e seis) anos e atividade declarada de frentista, é portador de *dor crônica, hipotrofia leve e encurtamento de membro inferior (compensável com uso de palmilha e salto) pós-fratura exposta antiga de perna esquerda (T93.2)*. Afirma que o autor *encontra-se capaz para a sua função declarada*. Aduz que *corrobora com essa percepção da realidade o fato de ter trabalhado, após a alta do seu benefício no período de 01/09/2008 a 12/02/2009, conforme CNIS juntado. Não apresentou situação clínica posterior que indicasse piora clínica da sua condição de base*.

Todavia, deve ser observado que o regramento do benefício de auxílio-acidente não exige que o segurado esteja incapaz para a sua atividade habitual. Basta que para realizá-la haja a necessidade de **maior esforço**, ainda que mínimo. Entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 1109591/SC, processado nos termos do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil).

Nesse contexto, consigne-se que o próprio laudo narra que o autor sofreu acidente, tendo havido consolidação da lesão na perna esquerda e que é atualmente **portador de dor crônica, hipotrofia leve e encurtamento de membro inferior pós-fratura exposta**.

O raio X da perna esquerda, de 13/03/2008, registra a fratura, em fase de consolidação na tíbia, **alinhada e fixada com hastes e pinos.**

Assim, considerada a sua atividade anterior de estoquista, assim como a sua última atividade de frentista, que demanda postura em pé por longo período, resta óbvio que autor necessita de maior esforço para o desempenho de sua atividade habitual, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-acidente.

Recurso provido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente, desde a data do requerimento administrativo.

A correção monetária deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE nº 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003.

A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

Sentença reformada. Recurso provido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios. **(à unanimidade – Data do Julgamento: 31/08/2017)**

**RECURSO Nº 0022997-40.2013.4.01.3400/DF**  
**RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. TERMO INICIAL. APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.**

Cuida-se de recurso inominado interposto pela União em face de sentença que a condenou no pagamento de adicional de qualificação a partir do requerimento administrativo.

A sentença consignou em sua fundamentação:

*A Resolução nº 126, de 22 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estabelece:*

*Art. 10. A comprovação de conclusão dos cursos de especialização deverá ser feita mediante apresentação de cópia autenticada do certificado, com o devido registro na instituição que ministrou o curso, emitido na forma da regulamentação do Ministério da Educação.*

*Art. 11. A comprovação dos cursos de mestrado ou doutorado far-se-á mediante a apresentação de cópia autenticada do diploma expedido pela universidade, podendo a autenticação ser feita na unidade responsável pelo seu recebimento, à vista do original.*

*A exigência contida no citado art. 11 é abusiva em não aceitar a certidão ou declaração de conclusão do curso para a delimitação do início dos efeitos financeiros. Essa postura de um órgão do Poder Judiciário, ainda que administrativo, replica a burocracia desarrazoada da Administração Pública em geral, que o Poder Judiciário tanto reprime pela sua jurisprudência.*

*Assim, não reputo razoável a restrição contida no dispositivo infralegal acima mencionado, pois o certificado ou diploma não criam situações jurídicas, mas apenas a reconhecem (eficácia declaratória). Esse é um tipo de situação que a administração da justiça cria para prejudicar seus servidores ainda mais.*

*Além disso, o certificado de conclusão de mestrado apresentado pelo autor tem firma reconhecida, o que o dota de fé pública e presunção de legitimidade.*

Rejeitada a prejudicial de prescrição quinquenal, visto que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre o requerimento administrativo de pagamento do adicional de qualificação e o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, o art. 15, §3º, da Lei nº 11.416/2006, que trata da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, dispõe que o adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

Nesse contexto, diferentemente do quanto pontuado pela sentença, a exigência contida no art. 11 da Resolução nº 126/10, do Conselho da Justiça Federal, de apresentação do diploma não se mostra desarrazoada, eis que se cingiu a regulamentar o modo de cumprimento de requisito estabelecido em Lei. Ademais, sem o diploma não há como se aferir com segurança o preenchimento de todos os requisitos para a titulação.

Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte. Pedido inicial improcedente. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios. **(à unanimidade – Data do Julgamento: 31/08/2017)**

RECURSO Nº 0043365-36.2014.4.01.3400 /DF  
RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB. ARROMBAMENTO DE ARMÁRIO INDIVIDUAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso interposto pela Fundação Nacional de Brasília – UNB em face de sentença que julgou procedente a pretensão inicial de condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência dos danos morais sofridos pela parte autora.

A sentença recorrida consignou em sua fundamentação:

*De fato, da análise da prova trazida aos autos, entendo que restou caracterizada a responsabilidade da parte ré no que se refere aos danos decorrentes da abertura de armários particulares pertencente à parte autora, sem aviso prévio, nos termos do art. 37, § 6º. da CF.*

*Comprova a parte autora, por meio de vasta prova documental, que a Administração procedeu, de forma arbitrária e sem aviso prévio, à abertura de armários privativos dos servidores da Biblioteca Central da UnB, juntando os pertences de todos em sacos, sob o argumento de estar à procura de artefatos públicos que estavam sendo desviados/escondidos, fato este corroborado por meio de prova testemunhal em audiência ocorrida em 01/12/2014.*

*Ressalto que tal fato se tornou notório na Universidade, sendo inclusive objeto de reportagem do SINTIFUB (cf. documentação inicial).*

*Sob esse aspecto, a parte ré não fez prova da ocorrência de qualquer aviso prévio oficial ou de que os armários arrombados estavam sem identificação do servidor. Além disso, havendo identificação ou não, tal ação constitui **clara violação de privacidade**, cujo desdobramento acarretou dano à parte autora.*

*Note-se ainda que a documentação juntada pela parte autora, a saber, cartas com troca de informações e solicitações à diretoria da Biblioteca e à reitoria da UnB, demonstram claramente seu descontentamento com o fato ocorrido e seu interesse na apuração dos fatos, juntamente com outros servidores, havendo, inclusive, determinação do Reitor para abertura de Processo de Sindicância com fins de apuração dos fatos ocorridos.*

*Relativamente aos danos sofridos, anoto que, nada obstante a violação da privacidade da parte autora, com exposição de objetos pessoais a terceiros transeuntes, constituir fato suficiente para a caracterização do dano moral, a ação realizada pela administração ainda por*

*cima ocasionou a associação da parte autora aos desvios de materiais da biblioteca, o que evidencia o dano à reputação daquele servidor.*

*Concluindo nesse particular, a mera alegação da parte ré de que teria realizado a separação dos pertences dos servidores não encontra respaldo na prova colhida, porquanto a documentação juntada aos autos e o depoimento testemunhal são harmônicos entre si, indicando que os servidores foram chamados à diretoria da Biblioteca para que identificassem e separassem o que lhes pertencia.*

*Por fim, demonstrado o dano e o nexo de causalidade no tocante à conduta da FUB, resta estabelecer o quantum indenizatório, o qual, em se considerando as peculiaridades do caso concreto, que envolve dano à privacidade e lesão à reputação da parte autora, deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para o fim de CONDENAR a FUB no pagamento da quantia de R\$ 5.000 (cinco mil reais), como indenização pelos danos morais sofridos, e extingo o feito, com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.*

Em suas razões recursais, a recorrente alega, resumidamente, que autor, ora recorrido, não provou a ocorrência de qualquer lesão a direito extrapatrimonial seu. As provas nos autos deixam claro que jamais houve qualquer acusação da FUB ao servidor; jamais foi aberto qualquer processo administrativo disciplinar contra o autor. Quanto à alegação de que houve especulações de que o autor e a testemunha eram “dois ‘pombinhos’ e que formavam um casal, sendo que o autor é pessoa casada”, o autor nem a testemunha individuaram quem fez as referidas alegações, sendo certo que a parte ré, como instituição, jamais as fez. Caso se trate de um gracejo entre colegas de trabalho, evidentemente tal fato não pode ser imputado a qualquer conduta da ré. Além disto, não há nos autos relato de qualquer consequência dos referidos boatos na esfera jurídica do autor.

A configuração do dano moral exige a existência de efetivo abalo psíquico, não sendo suficientes à sua existência meros transtornos e aborrecimentos sofridos pela parte.

Na espécie, verifica-se que o ato praticado pela ré proporcionou ao autor uma situação que superou o mero dissabor ou aborrecimento, visto que restaram comprovados, pelos documentos trazidos aos autos e pela prova testemunhal colhida em audiência, a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade, conforme a fundamentação da sentença acima delineada.

Assim, evidenciado que o arrombamento ao escaninho da parte autora demonstrou-se arbitrário e

desproporcional, não havendo qualquer comprovação de causa justificadora de tal procedimento, imperioso concluir pela existência de ilícito praticado pela parte ré.

Consigne-se que a mensuração do dano moral sofrido não pode ser em valor exorbitante (excessivo) que gere o enriquecimento sem causa em detrimento da autora do ilícito, tampouco, em valor irrisório (inexpressivo) que, além de não reparar o constrangimento e o abalo psíquico (dano) sofrido pela vítima, não atenda ao caráter pedagógico-disciplinar da medida, a fim de desestimular tais condutas.

Para a fixação da indenização em tais casos, deve-se levar em conta o tipo de dano, o grau de culpa com que agiu o ofensor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, que tem por fim potencializar o desencorajamento da reiteração de condutas lesivas de igual conteúdo, a situação econômica e social de ambas as partes, e a conduta da vítima, se evidenciado que também contribuiu para o dano.

Desse modo, a indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), no caso concreto, afigura-se razoável e proporcional, notadamente em face da conduta arbitrária verificada.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela recorrente vencida fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **(à unanimidade – Data do Julgamento: 31/08/2017)**

**RECURSO Nº 0044542-35.2014.4.01.3400 /DF**  
**RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença de procedência do pedido inicial, a qual condenou a recorrente no pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por dano moral, em ação sob o rito do Juizado Especial Federal, na qual a parte autora requer indenização por danos morais, ao fundamento de ter prestado serviços técnicos de engenharia à Fundação Universidade de Brasília – FUB, sob a condição de estágio profissional.

Narra a parte autora ter prestado serviços técnicos de engenharia florestal à parte ré, com salário de R\$1.000,00 (um mil reais) mensais, em jornada de 40h semanais, durante o período de 17/09/2012 a 17/09/2013. Sustenta que as atividades exercidas eram típicas de engenheiro graduado e que o vínculo mantido com a FUB, através de Termo de Compromisso de

Estágio Técnico, mascarava a relação de prestação de serviços que de fato existia.

Descravendo as atividades por ela desenvolvidas, a parte autora aduz que suas funções extrapolaram os limites de um estágio profissional, gerando um enriquecimento ilícito da parte ré. Sustenta ter sido explorada, ludibriada e humilhada, ao ter a sua experiência profissional como engenheira graduada captada sem a contraprestação condizente, sem supervisão e em descompasso com a Lei n. 11.788/08, que rege o estágio. Afirmando ter atuado sozinha na condição de responsável pela área técnica competente, requer indenização no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais.

Em sua contestação, a FUB sustenta, em síntese, que o seu programa de estágio técnico destina-se aos recém-formados que buscam experiência na área de formação, diferente do estágio previsto na Lei n. 11.788/2008, que é ato educativo escolar;

No presente recurso inominado, a FUB sustenta, em resumo, que a autora *inscreveu-se no programa com plena ciência deste fato, inclusive apresentando cópia autenticada de seu diploma de graduação em engenharia florestal e declarando-se graduada em engenharia florestal pela própria Universidade de Brasília na ficha cadastral de estagiário, por ela preenchida de livre e espontânea vontade. Além disto, em 3 de setembro de 2013, a autora firmou TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTAGIO TÉCNICO manifestando sua vontade em renovar o referido estágio por mais 12 (doze) meses, também de livre e espontânea vontade. Deste modo, ao renovar o contrato, a autora já tinha ciência do exato modo de funcionamento do programa. Frise-se, ainda, que a autora, também por sua vontade, se desligou do programa alegando “motivos particulares”.*

Inicialmente, registre-se que a contratação da parte autora deu-se na forma estabelecida pela Resolução da Reitoria n. 44/2002, que, no seu art. 1º, instituiu o **Programa de Estágio Técnico para Graduados no âmbito da Universidade de Brasília**, estabelecendo que "O Programa visa a proporcionar o exercício da competência técnica e o compromisso profissional com a realidade do País, propiciar a complementação da formação e a inserção dos graduados no mercado de trabalho, constituindo-se instrumento de integração e de aperfeiçoamento técnico-cultural (art. 2º)".

A configuração do dano moral exige a existência de efetivo abalo psíquico, que repercute no seu patrimônio imaterial, inerente ao seu direito à personalidade, não sendo suficientes à sua existência meros transtornos e aborrecimentos sofridos pela parte.

Na espécie, a recorrida alega, em resumo, não ter recebido valores condizentes aos serviços de alta complexidade prestados à Fundação Universidade de Brasília - FUB; que não foi acompanhada por um orientador/supervisor de estágio; que o trabalho por ela exercido era típico de engenheiro graduado; que se sentiu explorada pela ré, uma vez que esta usou de sua experiência profissional para trabalhos complexos; por fim, que o não pagamento correspondente à natureza das funções exercidas gerou enriquecimento ilícito por parte da recorrente e dano profundo à recorrida.

Inicialmente, registre-se que, ao contrário do que foi expressado na sentença, não é incontroverso que não havia supervisão de profissional habilitado no estágio experimentado pela parte autora. A FUB afirma o contrário e há menção nos documentos a outro engenheiro (fls. 40 da doc.inicial). A única testemunha ouvida não tem total isenção para atestar a questão, na medida em que prestou estágio da mesma forma que a parte autora, tendo lhe sucedido no posto de engenheira florestal, no estágio profissional e, nessa condição, também teria benefício no caso de sucesso da tese da autora, uma vez que seria potencialmente beneficiária em idêntica ação. Assim, resta prejudicada a sua imparcialidade, necessária à condição de testemunha.

De outra parte, consigne-se que não há qualquer evidência nos autos de que os serviços prestados pela parte autora à recorrente, nas condições ora explicitadas, sejam suficientes para configurar **abalo à esfera psíquica da parte autora**. Em análise detida dos autos, constata-se que a parte autora, ora recorrida, busca, em verdade, o reconhecimento de fraude ou eventual ilegalidade na relação estabelecida com a parte ré, que, uma vez reconhecida, ensejaria o pagamento de verbas de cunho nitidamente trabalhistas, *latu sensu*, seja em regime especial ou não, a serem reclamadas na forma e ação próprias.

Ademais, a parte autora tinha plena consciência da contrapartida financeira ofertada pelo desempenho do estágio para graduados, dos horários e dos dias de trabalho, da carga horária total, nos termos constantes do Termo de Compromisso firmado e assinado aos 17.09.2012, o qual se vê a fls. 6/7 dos documentos que acompanharam a inicial, bem como estava ciente de que o estágio técnico propunha-se a complementar sua formação acadêmica e profissional e a inserção dos graduados no mercado de trabalho, constituindo-se em um instrumento de integração e de aperfeiçoamento técnico-cultural.

Ora, não é possível concluir que a remuneração incompatível com o suposto trabalho exercido, com o horário a que foi submetida e com as qualificações exigidas para a execução das atividades tenham-lhe

trazido **danos psicológicos**, dentre outros, que lhe possam garantir o direito à indenização por dano moral. Nada obsta à recorrida o direito de buscar, por meios jurídicos próprios, ter a sua demanda analisada pelo cunho patrimonial pertinente.

Pelo exposto, deve ser provido o recurso para reformar a sentença recorrida e **julgar improcedente** o pedido de dano moral deduzido na exordial.

Sentença reformada. Recurso provido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários incabíveis. (**à unanimidade – Data do Julgamento: 31/08/2017**)

**RECURSO Nº 0048257-22.2013.4.01.3400 /DF**

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.**

Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Fundação Universidade de Brasília – FUB a manter a parte Autora no *cargo público de auxiliar de enfermagem do seu quadro, sem a imposição de opção de cargo e mantida a carga horária já realizada*.

A parte Ré aduz, preliminarmente, em seu recurso a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para julgar ação que vise à anulação de ato administrativo. Acerca do mérito, alega que o cumprimento de jornada de trabalho superior a 60 horas semanais estabelecida no parecer GQ-145 da AGU de 30.08.1998, ofende o princípio da eficiência e compromete a saúde física e mental do servidor.

Afastada a preliminar de incompetência absoluta. De fato, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se inclui na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem à anulação ou a cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. a parte autora não requer a anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas apenas pleiteia a declaração de seu direito à cumulação de dois cargos públicos da área da saúde, em razão da compatibilidade de horários.

Além disso, de acordo com o art. 98, inciso I, da Constituição Federal, as causas de menor complexidade são da competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual se deve dar interpretação ao art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001 que o harmonize com o referido dispositivo constitucional.

No que diz respeito ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Seção de Direito Público, assentou, no julgamento do MS n. 19.336/DF, o entendimento de que (...) *a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.*

Afirmou ainda que *merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.* (MS 19.336/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/10/2014).

Ressalte-se que a despeito de o limite de 60 (sessenta horas) semanais não encontrar ressonância no Supremo Tribunal Federal, **no caso concreto**, não restou demonstrada, pela documentação colacionada pela autora, inclusive após a conversão do julgamento em diligência, **a necessária compatibilidade de horários**, notadamente quando considerado o intervalo mínimo interjornada de 11 (onze) horas, necessário ao devido descanso, imprescindível para à concretização do princípio constitucional da eficiência, conforme bem ressaltou o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, há de ser reformada a sentença recorrida.

Recurso provido em parte. Sentença reformada. Pedido inicial improcedente. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **(à unanimidade – Data do Julgamento: 31/08/2017)**

**RECURSO Nº 0087564-46.2014.4.01.3400 /DF**  
**RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO NO BOLETIM DE SERVIÇO DO NOME, MATRÍCULA E SÍNTESE DOS FATOS IMPUTADOS AO AUTOR EM PAD. INOCORRÊNCIA DE PUBLICIDADE EXAGERADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, de indenização por dano moral em razão de publicação no boletim de serviço, do nome, matrícula e síntese dos fatos imputados ao autor em PAD.

Em suas razões recursais, a recorrente aduz que a administração *"fez veicular o nome, matrícula, e síntese dos fatos imputados ao Recorrente, maculando sua honra objetiva e*

*subjetiva. (...) deve-se reconhecer que a divulgação do ato instaurador, com excesso de informações e no ambiente de trabalho do Recorrente, afronta a proporcionalidade, na medida em que a publicização do ato administrativo pode ser realizada sem o nefasto efeito de expor a conduta funcional do investigado.*

A recorrente apresenta, ainda, preliminar de nulidade da sentença hostilizada em razão da ausência de prestação jurisdicional. Alega, também, *que além de todas as violações a disposições constitucionais e desrespeitos aos direitos de personalidade do Recorrente, o ato da Administração contrariou o Parecer Vinculante nº GQ – 12 emitido pelo então Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República.*

Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a sentença, a despeito de sucinta, analisa, de forma fundamentada, todos os pedidos deduzidos pela parte autora. Ademais, dos documentos trazidos à inicial não se verifica tenha sido apresentado qualquer documento de caráter vinculante, como afirma a recorrente em seu recurso. Entretanto, o que se vê é uma cópia de respostas às "Perguntas Frequentes" no tocante a Fases do Procedimento Disciplinar constante do sítio eletrônico da Controladoria Geral da União – CGU, da qual se extrai uma orientação afirmando não ser recomendável constar os nomes e os fatos apurados na portaria de instauração de PAD, como se vê:

*A portaria de instauração deve trazer os nomes dos servidores envolvidos bem como os fatos a serem apurados?*

*A portaria de Instauração não deve mencionar os nomes dos servidores supostamente envolvidos nos fatos a serem apurados. Com fundamento no Parecer da AGU GQ-12, tal ocorrência, bem como a descrição dos ilícitos e correspondentes dispositivos legais, **embora não traga prejuízo à defesa e nem seja causa de nulidade da portaria, não é recomendável**, vez que poderia ferir a integridade dos acusados, bem como poderia induzir os*

*trabalhos da comissão e propiciar um pré-julgamento. (grifo nosso)*

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, estabeleceu o entendimento de que a regra da publicidade que rege a Administração pública deve nortear o processo administrativo disciplinar, **sendo o sigilo hipótese excepcional, que não decorre por si só de instauração de PAD.** Nesse sentido, *verbis*:

6. A simples instauração de **PAD** normalmente não enseja a condenação da Administração Pública em **danos morais**. Tendo sido constatada uma irregularidade, a Administração tem o dever de apurar a infração, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.112/90. 7. O fato de os colegas do recorrido terem tomado conhecimento da instauração do **PAD** porque houve coleta de provas e oitiva de testemunhas justamente no círculo social dele (recorrido) não é suficiente para configurar ato ilícito. Isso porque a apuração de infrações é pública. Na verdade, via de regra, os atos e os procedimentos da Administração devem ser públicos, sendo as exceções previstas pontualmente. 8. A decretação do sigilo em **PAD**, a teor do art. 150, caput, da Lei n. 8.112/90, é medida que se impõe somente para preservar o interesse público ou o interesse particular qualificado (como ocorre com o sigilo bancário), e **não para impedir que a sociedade saiba que corre processo administrativo disciplinar contra tal e quais servidores.** (grifado)

*(RESP 200401086820 - RECURSO ESPECIAL – 678240, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008).*

De outro lado, há, ainda, entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de que a não indicação dos fatos e das infrações cometidas pelo investigado na portaria de instauração da sindicância é causa de sua nulidade insanável (AMS 0003418-65.2002.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ p.20 de 16/07/2007).

Na espécie, as alegações do recorrente não se distanciam dos precedentes acima explicitados, mostrando-se insubsistentes para ensejar o provimento do pedido recursal. Não se verifica hipótese de publicidade excessiva.

Como se vê das várias portarias anexadas à inicial, cujos objetos se referem à instauração, à prorrogação e à conclusão de procedimentos disciplinares análogos ao caso em tela, é praxe administrativa daquele Departamento de Polícia Federal constar de tais portarias as informações pertinentes aos procedimentos

administrativos disciplinares instaurados, não indicando, pois, prática isolada.

Assim, ao contrário do que restou sustentado pelo recorrente, não se constata na hipótese que a publicação da instauração do PAD no boletim de serviço deu-se de forma exagerada, assim como não teve o condão de macular dolosamente sua imagem e sua honra perante os seus pares.

Pelo exposto, **ante a ausência de ilicitude do ato da ré, deve ser negado provimento ao recurso.**

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa. (à **unanimidade – Data do Julgamento: 31/08/2017**)

### - RELATORIA 3 -

**PROCESSO N. 0000790-47.2013.4.01.3400**

**RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDA A AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença à parte autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, bem como a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da citação, pagando, ainda, observada a limitação ao teto dos Juizados Especiais Federais na data de ajuizamento da demanda (60 salários mínimos), as diferenças devidas apuradas, compensando-se os eventuais valores pagos pela via administrativa. Concedeu, ainda, a antecipação de tutela para que fosse implantado o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

2. Em suas razões recursais, o recorrente argüiu em síntese que: **a)** conforme extrato do CNIS anexado aos autos, o autor recolheu contribuições até 08/2008. Após perder a qualidade de segurado em 09/2009, reingressou no RGPS apenas em 10/2010, desta forma, na data de início da incapacidade o autor só possuía duas novas contribuições recolhidas para o INSS, não figurando carência suficiente para a concessão do benefício; **b)** não deve prevalecer o entendimento do

juízo de primeiro grau de que na data do requerimento administrativo o autor contava com a carência necessária, pois a carência é avaliada na data de início da incapacidade; **c)** a manutenção da tutela antecipada pode vir a causar prejuízos irreparáveis à autarquia previdenciária; **d)** a sentença recorrida não observou os pressupostos do art. 273 do CPC, por não existir prova inequívoca das alegações da parte autora, além de afrontar a norma que proíbe a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado; **e)** é necessário que o recurso seja recebido também sob o efeito suspensivo, em face do *periculum in mora* inverso e em razão da irreversibilidade da execução da tutela antecipada. Assim, requereu que o recurso seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo e que a sentença seja integralmente reformada.

**3.** A concessão do auxílio-doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, I, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LB), dispensada nas hipóteses do art. 26, II, da citada Lei; e c) incapacidade temporária para o trabalho (art. 59 da LB).

Já a aposentadoria por invalidez demanda, além da condição de segurado e do cumprimento da carência, nos moldes do auxílio-doença, a demonstração de incapacidade total e permanente para o trabalho.

**4.** O laudo pericial médico, elaborado em 30/04/2013, constatou que o autor é portador de doença isquêmica crônica do coração e apresentou infarto do miocárdio em 18/11/2010, sendo tratado com angioplastia. O perito atestou, ainda, que o início da incapacidade se deu em 18/11/2010, data em que ocorreu o infarto do miocárdio e concluiu pela incapacidade permanente, total e multiprofissional. Em resposta aos Quesitos do Juízo, no entanto, o perito expõe, *in verbis*:

*3. c) Essa incapacidade é passível de recuperação (ou reabilitação) para exercício de outra atividade?*

*Resposta: Não. A baixa escolaridade prejudica a reabilitação a atividade que não necessite de esforço físico.*

**5.** No caso em tela, com razão o INSS. Na data do início da incapacidade atestada pelo perito, ou seja, em 18/11/2010, a parte autora somente havia recolhido 3 contribuições, ou seja, número insuficiente para o restabelecimento da carência, conforme previsão do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91. Assim, não é possível a concessão seja do auxílio-doença, seja de aposentadoria por invalidez.

**6.** Os valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada não serão devolvidos por esta, em razão do seu caráter alimentar e, ainda, da sua boa-fé.

É que a 1ª Turma Recursal, em sua maioria, firmou entendimento de que não se aplica a decisão do STJ no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13.10.2015, porquanto o STF adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (STF, ARE 734242 agR, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe 8.9.2015).

Ademais, a TNU, justamente em razão da decisão do STF, decidiu *manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que 'os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento' (...)*" (PEDILEF 50023993020134047107, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 18.12.2015).

**7.** Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pelo INSS, para lhe **dar provimento**, reformando a sentença de primeiro grau de jurisdição, para julgar improcedente o pedido inicial. Revogo a tutela antecipada deferida no primeiro grau de jurisdição. Os valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada não serão devolvidos por esta, em razão do seu caráter alimentar e, ainda, da sua boa-fé.

**8.** Oficie-se ao INSS, **COM URGÊNCIA**, dando-lhe conhecimento da revogação da tutela antecipada, bem como da presente decisão.

**9.** Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95). **(à unanimidade - data do julgamento: 14/09/2017)**

**PROCESSO N. 0010592-69.2013.4.01.3400**

**RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO QUANDO CONSTATADO QUE O AUTOR TRABALHOU INCAPAZ. PEDIDOS DO AUTOR FEITOS EM PETIÇÕES INCIDENTAIS INDEFERIDOS: EVENTUAIS ALTERAÇÕES DO ESTADO DE FATO NÃO PODEM SER ANALISADAS NO MESMO PROCESSO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

**1.** Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a sua cessação em 30/08/2007. Concedeu, ainda, a antecipação da tutela.

2. Em suas razões recursais, o recorrente alega que o autor desempenhou atividade laborativa durante o período da incapacidade. Sustenta, dessa forma, que a percepção de auxílio doença e o exercício concomitante de atividade laborativa é incompatível. Alega, ainda, que a manutenção da tutela antecipada pode vir a causar prejuízos irreparáveis à autarquia previdenciária, assim, estão presentes os pressupostos à concessão do efeito suspensivo, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assim, requereu que seja reformada a sentença, de modo a não conceder benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (30/08/2007), vez que restou efetivamente comprovado o exercício de atividade laborativa, no mínimo, até 30/12/2010.

3. No mérito, a concessão do auxílio-doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, I, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LB), dispensada nas hipóteses do art. 26, II, da citada Lei; e c) incapacidade temporária para o trabalho (art. 59 da LB).

Já a aposentadoria por invalidez demanda, além da condição de segurado e do cumprimento da carência, nos moldes do auxílio-doença, a demonstração de incapacidade total e permanente para o trabalho.

4. No caso vertente, o laudo pericial, realizado em 21/10/2013, atesta que o autor é portador de *“Dor crônica e ausência do 5ºraio (artelho) do pé esquerdo associada à limitação da amplitude do 3º/4º artelhos por seqüela de fratura esmagamento do ante pé ipsilateral (mesmo lado) (T93.2) Ausência de bloqueios articulares (quadril/joelho), encurtamentos ou vícios de consolidação em pós operatório tardio de fratura antiga de fêmur esquerdo, exceto por hipotrofia muscular leve-moderada de coxa ipsilateral (mesmo lado) (T93.1)”*. Concluiu, então, pela incapacidade definitiva, parcial e multiprofissional.

5. No que tange ao pedido do recorrente, o fato de o recorrido ter exercido atividade remunerada no período em que estava incapaz não impede a concessão do benefício de auxílio doença, haja vista que, neste caso, presume-se que o trabalho foi realizado com prejuízo de sua saúde, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização no seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO.CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1.O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inevitável sacrifício da saúde do*

*obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU. PEDILEF n. 200650500062090. Relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. DOU 25.11.2011).*

6. Quanto aos pedidos da parte autora, registrados em 09/12/2016 e 08/03/2017, indefiro-os. É que eventuais mudanças no estado de fato, ocorridas após a sentença, não podem ser analisadas no âmbito do mesmo processo, devendo a parte autora, caso tenha interesse, propor nova ação judicial para tanto.

7. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo INSS, mas para lhe **negar provimento**, mantendo inalterada a sentença de Primeiro Grau. Indefiro os pedidos da parte autora registrados em 09/12/2016 e 08/03/2017.

8. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

9. Sem custas processuais. (à **unanimidade - data do julgamento: 14/09/2017**)

**PROCESSO N. 0020892-90.2013.4.01.3400**  
**RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio doença a partir de 16/04/2010 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo médico (19/08/2013). A sentença concedeu, ainda, a antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 dias.

2. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que: **a)** a sentença *a quo* reconheceu a prorrogação do período de graça, no entanto, não apontou se o fundamento legal para a decisão seria a situação de desemprego ou existência de 120 contribuições

mensais; **b)** a situação de desemprego involuntária deve restar comprovada mediante registro no Ministério do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese dos autos; **c)** a ausência de anotação na CTPS ou de registro no CNIS não é suficiente como prova de desemprego; **d)** a manutenção da tutela antecipada pode vir a causar prejuízos irreparáveis à autarquia previdenciária; **e)** a sentença recorrida não observou os pressupostos do art. 273 do CPC, por não existir prova inequívoca das alegações da parte autora, além de afrontar a norma que proíbe a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado; **f)** é necessário que o recurso seja recebido também sob o efeito suspensivo, em face do *periculum in mora* inverso e em razão da irreversibilidade da execução da tutela antecipada. Requereu, por fim, que o recurso seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo e, no mérito, seja reformada a sentença integralmente.

**3.** A concessão do auxílio-doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, I, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social – L/), dispensada nas hipóteses do art. 26, II, da citada Lei; e c) incapacidade temporária para o trabalho (art. 59 da LB).

Já a aposentadoria por invalidez demanda, além da condição de segurado e do cumprimento da carência, nos moldes do auxílio-doença, a demonstração de incapacidade total e permanente para o trabalho.

**4.** No caso vertente, em laudo médico oficial, realizado em 12/07/2013, o perito atestou que o autor possui *síndrome cervicobraquial(CID 10:M53.1)*, *lumbago com ciática(CID 10:M54.4)*, *hipertensão essencial primária(CID 10:I10)* e *diabetes mellitus insulino-dependente(CID 10:E10)*. Concluiu, então, pela incapacidade total, permanente e omniprofissional.

**5.** A parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: **a)** Relatório Médico, proveniente da rede pública de saúde do GDF, datado de 16/10/2008, em que atesta que o autor permanece sem condições clínicas para retorno ao trabalho nas funções habituais; **b)** Relatório Médico, proveniente do Centro Clínico e Diagnóstico MEDCEI, datado de 25/10/2008, no qual atesta que o autor apresenta quadro de dor em coluna cervical, coluna lombar e em várias articulações por todo o corpo. Já fez diversos tratamentos, sem melhora efetiva e *permanece incapacitado para efetuar seu trabalho nas funções habituais, pela condição clínica*; **c)** Relatório Médico, proveniente da Clínica Dr. Antônio Coelho, datado de 11/04/2013, no qual atesta que o autor possui quadro de dor na coluna e já fez diversos tratamentos sem melhora efetiva. Devido à cronicidade do quadro (afastado do trabalho desde 2008) e mau

prognóstico, solicita verificar possibilidade de aposentadoria.

**6.** Constatado que o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade na data da perícia médica, ou seja, em 12/07/2013. Analisando a documentação juntada aos autos, firmo o entendimento de que o autor já se encontrava incapaz desde o ano de 2008, mais especificamente, desde 16/10/2008 (data do Relatório Médico, proveniente da rede pública de saúde do GDF, o qual atesta que o autor permanece sem condições clínicas para retorno ao trabalho nas funções habituais). Observe-se, segundo o CNIS, que o autor havia perdido a qualidade de segurado em 23/04/1993, quando se desligou da empresa Construtora Guararapes Ltda, tendo, no entanto, readquirido a qualidade de segurado em 15/10/2007, quando firmou vínculo empregatício com a empresa GW Construções e Incorporações Ltda, tendo recolhido contribuições, então, até 02/2008, ou seja, a carência para a concessão de benefício previdenciário foi preenchida (readquirida), nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 e a qualidade de segurada estava preenchida, em face do inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, concluo que a parte autora preenchia à época, ou seja, em 16/04/2010, os requisitos para a concessão de benefício previdenciário, uma vez que a qualidade de segurado e a carência estavam presentes, conforme explanação supra, e o autor se encontrava incapaz desde 16/10/2008.

**7.** Diante do presente contexto probatório, firmo o entendimento pela existência de incapacidade total, permanente e omniprofissional do recorrido, razão pela qual reputo devida a concessão do benefício de auxílio doença desde 16/04/2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo médico (19/08/2013).

**8.** Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo INSS, mas para lhe **negar provimento**, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau de jurisdição.

**9.** Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

**10.** Sem custas processuais. (à unanimidade - data do julgamento: 14/09/2017)

**PROCESSO N. 0035688-86.2013.4.01.3400**  
**RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AFASTADA A CONCESSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA NESSE PONTO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio doença, a partir da data da cessação indevida do benefício (30/08/2012) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. A sentença concedeu, ainda, a antecipação da tutela.

2. Em suas razões recursais, o INSS, alega que: **a)** o pleito de recebimento do adicional de 25% não foi deduzido da presente demanda, consoante se extrai da petição inicial, razão pela qual o deferimento do acréscimo resulta em julgamento *extra petita*, o que extrapola os limites da prestação jurisdicional; **b)** é necessária que fique evidenciada a necessidade de assistência de outra pessoa de forma permanente, de acordo com os requisitos estabelecidos pelo art. 45 da Lei de Benefícios. Como não ficou demonstrada, de modo inconteste, a necessidade de assistência permanente, o pedido deve ser julgado improcedente; **c)** caso seja mantida a sentença, que os encargos moratórios sejam calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Requereu, assim, que o recurso seja provido com efeito suspensivo, reformando a sentença para afastar a concessão do adicional de 25% à aposentadoria por invalidez concedida na presente demanda.

3. No mérito, a concessão do auxílio-doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, I, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LB), dispensada nas hipóteses do art. 26, II, da citada Lei; e c) incapacidade temporária para o trabalho (art. 59 da LB).

Já a aposentadoria por invalidez demanda, além da condição de segurado e do cumprimento da carência, nos moldes do auxílio-doença, a demonstração de incapacidade total e permanente para o trabalho.

4. No caso vertente, constata-se que o perito judicial, em perícia feita em 29/08/2013, concluiu que o recorrido é portador de quadro de CID 10: F 06.3 (*Transtornos caracterizados por alteração do humor ou do afeto, habitualmente acompanhados de uma alteração do nível global da atividade, transtornos depressivos, hipomaniacos, maníacos ou bipolares, mas provocados por um transtorno orgânico*) / F 06.8 (*Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e*

*disfunção cerebral e a uma doença física) decorrentes de G 40 por neurocistecercose cerebral, com crises convulsivas refratárias aos tratamentos na medicina atual /sem alienação mental. Concluiu pela incapacidade total, permanente e omniprofissional. Em resposta ao item 5 dos Quesitos do Juízo, o perito expõe que o autor necessita de acompanhamento permanente de outra pessoa para a realização de atos da vida diária.*

5. Assim, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta que a incapacidade laboral da recorrida é total e definitiva. Portanto, é forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de **aposentadoria por invalidez**.

6. Analisando o contexto probatório, apesar de o laudo pericial ter constatado que a parte autora necessita de acompanhamento permanente para os atos da vida diária, verifico que o autor não expressou em sua petição inicial o pedido do acréscimo do percentual de 25% sobre o benefício, figurando o deferimento deste acréscimo na sentença como julgamento *extra petita*.

7. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo INSS, para lhe **dar parcial provimento**, alterando a sentença de Primeiro Grau de forma a afastar a concessão do adicional de 25% à aposentadoria por invalidez.

8. Incabível a condenação em honorários advocatícios (inteligência do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

9. Sem custas processuais. (**à unanimidade - data do julgamento: 14/09/2017**)

**PROCESSO N. 0042801-28.2012.4.01.3400**

**RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDA A IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/05/2011, dia subsequente ao da cessação do benefício de auxílio doença.

2. Em suas razões recursais, o recorrente argüiu, em síntese, que: **a)** a incapacidade reconhecida no laudo pericial é parcial e temporária, sendo cabível a recuperação ou reabilitação profissional; **b)** a incapacidade da autora está restrita à atividades que demandem maiores esforços físicos, logo, não é o caso de aposentadoria por invalidez, e sim de auxílio doença.

Requer, por fim, que seja julgado improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, sendo reconhecida a incapacidade apenas parcial, reformando em parte a sentença, para conceder o benefício de auxílio doença.

3. A concessão do auxílio-doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, I, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LB), dispensada nas hipóteses do art. 26, II, da citada Lei; e c) incapacidade temporária para o trabalho (art. 59 da LB).

Já a aposentadoria por invalidez demanda, além da condição de segurado e do cumprimento da carência, nos moldes do auxílio-doença, a demonstração de incapacidade total e permanente para o trabalho.

4. Analisando o caso em tela, verifico que o laudo médico pericial, produzido em 27/04/2013, concluiu que a parte autora apresenta *“lombociatalgia crônica por espondilodiscoartrose lombar com estenose parcial lateral sem sinais clínicos atuais de déficit neurológico, porém com demonstração imagenológica de piora das alterações degenerativas osteodiscais em relação ao exame anterior de 21/12/2010 (M54, M51, M47) e provável síndrome do impacto do ombro à direita(exame físico compatível) (M75.4) .”* Concluiu, então, pela incapacidade parcial, permanente e multiprofissional. O perito, em resposta ao item nº 2 dos Quesitos do Juízo, expõe:

2) *Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de doença ou lesão, tal lesão ou doença o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?*

*Resposta: Sim. Encontra-se INCAPAZ DEFINITIVAMENTE para a sua função declarada ou qualquer outra com semelhante exigência biomecânica.*

5. A parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) Relatório Médico, proveniente da Secretaria Municipal de Saúde de Águas Lindas de Goiás, datado de 28/04/2011, no qual atesta dor na coluna dorso lombar e que a autora está incapaz para o trabalho, tendo concedido licença médica de 90 dias; b) Relatório Médico, proveniente da rede pública de saúde do GDF, datado de 20/03/2012, em que atesta que a autora *não apresenta condição clínica para retorno ao trabalho*; c) Relatório Médico, proveniente da rede pública de saúde do GDF, datado de 12/07/2012, no qual atesta que a autora *não apresenta condição clínica para retorno ao trabalho*.

6. Analisando o contexto probatório, entendo que a incapacidade não é um critério puramente objetivo, devendo ser analisada levando-se em consideração circunstâncias pessoais. Ressalto que a autora possui 59 anos e baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), o que torna impossível seu reingresso no

mercado de trabalho em atividades que não necessitem de esforço físico.

7. Nesse contexto temos que: *“A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana”* (IUJEF n. 2005.83.00506090-2/PE, julgado em 17.12.2007).

8. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pelo INSS, mas para lhe **negar provimento**, mantendo inalterada a sentença de Primeiro Grau.

9. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

10. Sem custas processuais. (à unanimidade - data do julgamento: 14/09/2017)

**PROCESSO N. 0045939-66.2013.4.01.3400**

**RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto por MARCIA PINHEIRO RUSSEL contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito pela ausência da qualidade de segurado da Autora no momento do início de sua incapacidade laboral, estipulada pela perita do juízo no ano de 2014.

2. Em suas razões recursais, a recorrente argüiu que: **a)** restou comprovada a doença incapacitante que ensejaria a concessão do benefício pleiteado; **b)** a autora era beneficiária de auxílio doença desde 06/04/2004 e, somente em julho de 2012, o benefício foi suspenso; **c)** o estado de saúde da autora agravou-se e, somente em 2012 se tornou efetivamente incapaz. Assim, em julho 2012, a recorrente solicitou o benefício previdenciário junto ao INSS. Requereu, por fim, que seja dado provimento ao recurso e que seja confirmada a tutela antecipada, a fim de declarar definitivamente o direito

da autora ao restabelecimento do auxílio doença desde a data da suspensão. Requereu, ainda, a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% de acompanhante. Pleiteou também que a Autarquia seja condenada a pagar a diferença de 9% do auxílio doença em relação à aposentadoria por invalidez, desde a data da propositura da ação e que o montante seja corrigido monetariamente e acrescido de juros de moratório desde a citação.

3. A concessão do auxílio-doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, I, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LB), dispensada nas hipóteses do art. 26, II, da citada Lei; e c) incapacidade temporária para o trabalho (art. 59 da LB).

Já a aposentadoria por invalidez demanda, além da condição de segurado e do cumprimento da carência, nos moldes do auxílio-doença, a demonstração de incapacidade total e permanente para o trabalho.

4. A sentença combatida julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez embasada no laudo pericial produzido em juízo, que concluiu como início da incapacidade da autora o mês de janeiro de 2014.

5. O laudo médico pericial, produzido em 24/02/2014, atestou que a autora é portadora de *síndrome do pânico (F41.0)* e *transtorno depressivo recorrente (F33.1)*. Concluiu, então, pela incapacidade total, omniprofissional e temporária (12 meses).

6. A parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: **a)** Relatório Médico, proveniente da CYCLUS Clínica Cíclica de Saúde Mental LTDA, datado de 03/07/2012, no qual atesta *ataques de pânico, dissociações, distorções cognitivas, picos hipertensivos* e que a autora não possui condições de exercer atividades. Atesta licença médica por 60 dias; **b)** Relatório Médico, proveniente da CYCLUS Clínica Cíclica de Saúde Mental LTDA, datado de 26/09/2012, em que atesta *sintomas graves de crise de pânico e ansiedade, que dificultam as atividades da vida diária* e que tem crises freqüentes de ansiedade, agorafobia e insônia. Atesta que a autora deve permanecer afastada do trabalho por 60 dias; **c)** Atestado Médico, proveniente da CYCLUS Clínica Cíclica de Saúde Mental LTDA, datado de 26/09/2012, no qual atesta 60 dias de repouso;

7. Conforme consta no CNIS, a autora teve seu último benefício cessado na via administrativa em 08/07/2011. Aplicando-se o disposto no art. 15 § 2º, da Lei 8.2013/1991, a qualidade de segurado da autora permaneceu até julho de 2012.

8. Analisando os documentos juntados pela parte autora, verifico que esta já estava incapacitada desde 03 de julho de 2012, logo, ainda estava em seu período de graça, mantendo, assim, a qualidade de segurada. Dessa forma, é possível a concessão do auxílio-doença desde a data da última cessação do benefício, ou seja, desde 09/07/2011 (dia subsequente ao do último dia de concessão do benefício) até o dia 24/02/2015, data da estimativa da recuperação fixada no laudo pericial. Após tal data não é possível a concessão do benefício, pois não há elementos nos autos que possam embasar tal concessão, devendo, então, a parte autora que se submeter a nova perícia médica a ser providenciada pelo INSS, quando este deverá avaliar a hipótese de nova concessão do benefício em questão.

9. Indefiro o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que a incapacidade atestada pela perita judicial é temporária.

10. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pela parte autora, para lhe **dar parcial provimento**, reformando a sentença de primeiro grau para conceder o benefício de auxílio doença desde o dia subsequente à data de sua última cessação, 09/07/2011 até 24/02/2015, data da estimativa da recuperação fixada no laudo pericial. Após tal data não é possível a concessão do benefício, pois não há elementos nos autos que possam embasar tal concessão, devendo, após tal data, a parte autora que se submeter a nova perícia médica a ser providenciada pelo INSS, quando, então, dever-se-á avaliar a hipótese de nova concessão do benefício em questão.

Na hipótese, a correção monetária, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE nº 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Juros de Mora. Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003.

A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

11. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

12. Sem custas processuais. (à unanimidade - data do julgamento: 14/09/2017)

**PROCESSO N. 0049254-05.2013.4.01.3400**

**RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 21/10/2009, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença no mesmo período, acrescidos de correção monetária, incidente a partir do vencimento de cada uma, até o efetivo pagamento e na forma da Lei nº 6.899/81, mais juros moratórios, à base de 1% ao mês, computados a partir da citação.

2. Em suas razões recursais, o INSS, alega, em síntese, que em casos de condenação da Fazenda Pública, em relação aos índices de correção monetária e juros de mora, deve ser observada a Lei n.11.960/2009, que confere nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Assim, requereu seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença nos pontos atacados.

3. Quanto aos encargos moratórios, questionados pelo recorrente, entendo que, na hipótese, a correção monetária, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE nº 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003. A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até

junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

4. Em face do exposto, conheço do recurso inominado interposto pelo INSS, para lhe dar parcial provimento, determinando que na hipótese, a correção monetária, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE nº 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003. A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

5. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

6. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade - data do julgamento: 14/09/2017)

**PROCESSO N. 0049332-96.2013.4.01.3400**

**RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL ACOLHIDO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2. A recorrente, em suas razões recursais, alega que: **a)** a autora é portadora de flebite e tromboflebite, além de trombose venosa profunda; **b)** na ocasião em que a autora impugnou o laudo médico pericial, juntou aos autos relatório médico em que atestava *quadro de edema, empastamento de panturrilha e sinal de homans positivo* e, em ecodoppler venoso de MID, realizado em

26/04/2013, atestou-se ausência de fluxo espontâneo em veia poplítea direita, sugestivo de trombose e atesta que a autora foi mantida em internação hospitalar para tratamento de anticoagulação; **c)** a autora possui mais de 40 anos, exercia a função de empregada doméstica e possui baixa escolaridade; **d)** o Juízo não está adstrito ao laudo pericial e deve considerar o contexto probatório e a documentação acostada. Requer, por fim: **a)** que seja reformada a sentença para a concessão do benefício de auxílio doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez; **b)** subsidiariamente, a conversão do feito em diligência para que a autora se submeta a nova perícia judicial com terceiro habilitado; **c)** que o recurso seja recebido no efeito suspensivo ativo, para conceder a antecipação dos efeitos da tutela; **d)** a concessão da Justiça Gratuita.

**3.** A concessão do auxílio-doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, II, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LB), dispensada nas hipóteses do art. 26, II, da citada Lei; e c) incapacidade temporária para o trabalho (art. 59 da LB).

Já a aposentadoria por invalidez demanda, além da condição de segurado e do cumprimento da carência, nos moldes do auxílio-doença, a demonstração de incapacidade total e permanente para o trabalho.

**4.** No caso vertente, a perita do juízo, médica do trabalho, atestou que a autora é portadora de *flebite e tromboflebite CID 10 I80*, mas não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Expôs a perita judicial, o seguinte:

*Considerações finais:*

*No caso periciado, conforme acima exposto, não foram evidenciados elementos médicos que indicam a presença de incapacidade laboral alegada pela Pericianda.*

*Além disso, o exame físico atual não demonstra a presença de limitações que justifique a incapacidade laboral alegada*

**5.** Observe-se que a autora recebeu o benefício de auxílio doença no período de 26/04/2013 a 30/06/2013, portanto, apenas o Relatório Médico datado de 22/08/2013, proveniente da Vascular Clínica Angiocare, é posterior ao período já comprovado de incapacidade.

**6.** Assim, diante da análise dos documentos juntados aos autos e, ainda, em face do laudo médico produzido em juízo, acolho, no caso em tela, o laudo pericial do juízo e reputo, portanto, inexistente a incapacidade laboral alegada pela recorrente.

**7.** Considero que não existem razões para a realização de nova perícia médica nos autos, conforme requerido pela recorrente. A perícia respondeu os quesitos

adequadamente, tendo demonstrado a análise dos documentos médicos acostados aos autos.

**8.** Em face do exposto, conheço do recurso inominado interposto pela Autora, mas para lhe **negar provimento**, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau de jurisdição.

**9.** Honorários advocatícios pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

**10.** Sem custas processuais. (à unanimidade - data do julgamento: 14/09/2017)

**PROCESSO N. 0066370-24.2013.4.01.3400**

**RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDO O CERCEAMENTO DA DEFESA. SENTENÇA DECLARADA NULA. DETERMINADA A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O LAUDO MÉDICO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO. DEFERIDA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA, TODAVIA NA ESPECIALIDADE PSIQUIÁTRICA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**

**1.** Trata-se de recurso interposto por MARIA MORAIS DE LIMA contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

**2.** A parte autora, em suas razões recursais, sustenta que, em 26/03/2014, foi remetida intimação a Defensoria Pública da União, por meio do Sistema de intimação eletrônica E-Cint, para manifestar-se sobre o laudo pericial desfavorável. Assim, o prazo para manifestação teria termo inicial em 08/04/2014 e termo final em 17/04/2014, como se constata no andamento processual no sítio do TRF1. No entanto, em 03/04/2014, foi preferida sentença julgando improcedente o pedido e nova intimação para a ciência da decisão do magistrado. Argumenta, desta forma, que houve a impossibilidade de manifestação acerca da prova produzida e isto se caracteriza em nulidade absoluta, pois a recorrente poderia rebater as conclusões do laudo pericial com outros relatórios médicos com conclusões importantes acerca do caso. Observa-se, então, que o juízo *a quo* utilizou apenas o laudo médico judicial para formar a sua convicção,

desconsiderando outras diversas provas e suprimindo, inclusive, o prazo para manifestação do laudo pericial. Alega que é necessária a realização de outra perícia, pois o profissional que a avaliou é neurologista e reconheceu que a recorrente possui transtornos como bipolaridade e cefaléia. Requer, assim, o provimento do recurso, para que a sentença seja conhecida como nula, restabelecendo o prazo legal para a manifestação do laudo médico pericial e que seja concedida a realização de uma nova perícia com médico psiquiatra.

3. No mérito, a concessão do auxílio-doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, I, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LB), dispensada nas hipóteses do art. 26, II, da citada Lei; e c) incapacidade temporária para o trabalho (art. 59 da LB).

Já a aposentadoria por invalidez demanda, além da condição de segurado e do cumprimento da carência, nos moldes do auxílio-doença, a demonstração de incapacidade total e permanente para o trabalho.

4. No caso vertente, constata-se que o perito judicial, em perícia feita em 18/03/2014, concluiu que a recorrente *não apresenta doença neurológica incapacitante para o trabalho no momento*. No entanto, em resposta a questão nº3 dos Quesitos do Juízo e do INSS, concluiu pela incapacidade parcial e uniprofissional. Observo que, ainda, em resposta aos Quesitos nº1, o perito responde que a autora não possui doença, no entanto, expõe a *classificação internacional de Doenças: F31(transtorno afetivo bipolar) + R51(cefaleia)*. Verifico que o laudo pericial possui, ainda, outras incongruências:

*Quesitos do Juízo/INSS*

2) *Sendo o periciando portador de doença ou lesão, tal lesão ou doença o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?*

*Resposta: Não*

3- c) *Essa incapacidade é passível de recuperação (ou reabilitação) para exercício de outra atividade?*

*Resposta: Sim*

5. Analisando o contexto probatório, verifico que, na petição inicial, a autora expõe que suas enfermidades possuem origem psiquiátrica. Devido a este fator e pela incongruência e obscuridade do laudo pericial realizado em 18/03/2014, reputo devida a realização de outra perícia médica por profissional especializado em psiquiatria.

6. Verifico, também, que a Defensoria Pública da União, foi intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial, por via eletrônica, em ato registrado em 26/03/2014. O prazo para a manifestação, desta forma, seria do dia 08/04/2014 a 17/04/2014. Observo, no entanto, que o

juízo *a quo* proferiu a sentença julgando improcedente o pedido em 03/04/2014, o que se configura em cerceamento de defesa com violação do art. 5º inciso LV da Constituição Federal, razão pela qual deve ser declarada a nulidade da sentença.

7. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pela parte autora, para **lhe dar total provimento**, para anular a sentença proferida em Primeiro Grau de Jurisdição e determinar que a parte autora seja intimada para se manifestar sobre o Laudo médico registrado em 18/03/2014, no prazo de 10 dias, e, ainda, para determinar que seja realizada mais uma perícia médica, todavia com médico especializado em **psiquiatria, após o que se deverá dar novamente vista às partes processuais e, por fim, proferir nova sentença**.

8. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

9. Sem custas processuais. **(à unanimidade - data do julgamento: 14/09/2017)**

**PROCESSO N. 0075438-95.2013.4.01.3400**

**RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDA A POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO NO PERÍODO EM QUE A AUTORA TRABALHOU INCAPAZ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do benefício de auxílio doença em 30/06/2006. A sentença concedeu, ainda, a antecipação da tutela.

2. Em suas razões recursais, o recorrente alega que a autora desempenhou atividade laborativa durante o período da incapacidade. Sustenta, dessa forma, que a despeito das limitações funcionais verificadas, a autora encontrou meios de continuar exercendo atividade laborativa que lhe assegurou sustento no período indicado, motivo pelo qual não se verifica necessária a concessão de qualquer benefício por incapacidade em seu favor no referido interregno. Alega, ainda, que o efetivo afastamento do trabalho é requisito legalmente exigido à concessão de benefício por incapacidade laboral, pois este apenas se torna acessível sob comprovação da necessidade de afastamento por mais

de 15 (quinze) dias consecutivos das atividades produtivas habituais, nos expressos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91. Por fim, requer que seja reformada a sentença, de modo a alterar a DIB do benefício para a data imediatamente posterior à última remuneração auferida pelo autor e pede a autorização para promover o desconto dos meses em que autor comprovadamente auferiu renda pelo exercício do trabalho. Na eventual hipótese de manutenção da sentença, requer que os encargos moratórios sejam calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

**3.** No mérito, a concessão do auxílio-doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, I, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LB), dispensada nas hipóteses do art. 26, II, da citada Lei; e c) incapacidade temporária para o trabalho (art. 59 da LB).

Já a aposentadoria por invalidez demanda, além da condição de segurado e do cumprimento da carência, nos moldes do auxílio-doença, a demonstração de incapacidade total e permanente para o trabalho.

**4.** No caso vertente, o laudo pericial, realizado em 06/02/2014, atesta que a autora é portadora de “*Déficit parcial de marcha por paresia dos flexo-extensores do pé e disfunção vascular por sequela de acidente ofídico em perna direita, espondiloartrose de segmentos cervico-dorso-lombar sem sinais clínicos atuais de déficit neurológico (M47), hálux valgo severo associado a outras deformidades do pé, mais à esquerda (M20, M20.1), gonartrose incipiente bilateral (M17), entesopatia calcânea (M77.3), síndrome do impacto dos ombros (Neer tipo I-II) associada à peritentinite calcária à direita (M75.4), síndrome de fibromialgia (M79.0)*”. Concluiu, então, pela incapacidade definitiva, total e omniprofissional.

**5.** O fato de a recorrida ter exercido atividade remunerada no período em que estava incapaz não impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que, neste caso, presume-se que o trabalho foi realizado com prejuízo de sua saúde, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização (TNU. PEDILEF n. 200650500062090. Relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. DOU 25.11.2011).

Consequentemente, indefiro o pedido do INSS de autorização para promover o desconto dos meses em que o autor comprovadamente auferiu renda pelo exercício do trabalho.

**6.** Quanto aos encargos moratórios, questionados pelo recorrente, entendo que, na hipótese, a correção monetária, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir

de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE nº 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003. A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

**7.** Em face do exposto, conheço do recurso inominado interposto pelo **INSS**, para lhe **dar parcial provimento**, determinando que na hipótese, a correção monetária, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE nº 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003. A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

**8.** Incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

**9.** Sem custas processuais. (**à unanimidade - data do julgamento: 14/09/2017**)

**Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).**

**Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227**

**e-mail: trdf@trf1.jus.br**